

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LÍGIA MARIA EUGÊNIO CAVALCANTE

EFEITO *BACKLASH* FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASOS

Maceió/AL
Janeiro/2022

LÍGIA MARIA EUGÊNIO CAVALCANTE

**EFEITO *BACKLASH* FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASOS**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Sarmento Lins Júnior.

Assinatura do Orientador



Maceió/AL
Janeiro/2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

C376e Cavalcante, Lígia Maria Eugênio.
Efeito *backlash* ao ativismo judicial no Brasil : um estudo de casos / Lígia
Maria Eugênio Cavalcante. – 2022.
72 f.

Orientador: George Sarmento Lins Júnior.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 67-72.

1. Poder judiciário - Brasil. 2. Ativismo judicial. 3. Efeito *backlash*. I. Título.


CDU: 342.56(81)

LÍGIA MARIA EUGÊNIO CAVALCANTE


**EFEITO *BACKLASH* FRENTE AO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL:
UM ESTUDO DE CASOS**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora:



Presidente



Membro

Maceió/AL
Janeiro/2022

AGRADECIMENTOS

A Ele toda honra e toda glória.

A quem me escolheu para viver uma missão, e por tantos lugares durante a graduação me fez evangelizar e lutar para viver o chamado. Ouvi tua Voz e te segui, por isso, aqui estou fazendo feliz a Tua vontade. Esse trabalho não seria o mesmo se a Tua vontade não fosse essa. A Deus, minha vida, meus estudos, sonhos e projetos.

A Comunidade Católica Shalom, minha vocação, minha oração na vida, meus pais e mães espirituais, que me fazem compreender a felicidade de ser contemplativos na ação. E isso não é acidental, é essencial.

A elas que nunca negaram dar o melhor estudo e o maior amor: Luzia, Louzivânia, Luciana e Luzinaide.

Ao meu irmão Matheus e ao meu pai Mário Jorge (*in memoriam*).

Aos meus primos Fernando, Ana Lúvia, Vitória, e de forma especial, Lucas, por todo cuidado e atenção.

A quem me viu crescer, desenvolver, chorar, sorrir e ser feliz, minha família. Família Soares, Eugênio e Santos.

Aquelas que tanto me incentivam, minhas amigas, Lia Lioba, Anna Luyza e Camilla.

Aos amigos que cultivei durante o curso, em nome de, Matheus Militão, Thayná Ribeiro, Julianna, Vitor, Mariana e Marluce.

Aos amigos de vocação, Iasmin Tenório, Elaine Firmo, Gabriel Rodrigues, Williams, Michelle e Wanderson Silva.

Ao meu parceiro de vinho, música boa, mensagens aleatórias e poesia, Antônio Johnes.

Aos amigos que olvido nessas linhas, porém marcados pelo coração.

A quem iluminou meus olhos para a verdade e a justiça, meus primeiros orientadores, Claudemir e Willaine.

Ao meu orientador George Sarmiento, querido e estimado, obrigada pelo acolhimento e impulso acadêmico.

Ao meu São Pedro, meus filhos, eles que mais entenderam minhas ausências.

Por fim, agradeço aos amigos que de longe intercedem por mim, Ronaldo Pereira, Santa Teresinha, São José e São João Paulo II.

“[...] Convive com teus poemas, antes de escrevê-los.
Tem paciência, se obscuros. Calma, se te provocam.
Espera que cada um se realize e consume
com seu poder de palavra
e seu poder de silêncio.
Não forces o poema a desprender-se do limbo.
Não colhas no chão o poema que se perdeu.
Não adules o poema. Aceita-o
como ele aceitará sua forma definitiva e concentrada
no espaço.

Chega mais perto e contempla as palavras.
Cada uma
tem mil faces secretas sob a face neutra
e te pergunta, sem interesse pela resposta,
pobre ou terrível que lhe deres:
Trouxeste a chave?

Repara:
ermas de melodia e conceito
elas se refugiaram na noite, as palavras.
Ainda úmidas e impregnadas de sono,
rolam num rio difícil e se transformam em desprezo.”

RESUMO

Com o fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil após a Constituição Federal de 1988, os Tribunais passaram a julgar grandes decisões. O desempenho dos juízes, principalmente do Supremo Tribunal Federal, os tornou quase como legisladores. O fenômeno conhecido como ativismo judicial impôs que Poder Legislativo e Executivo estivessem vinculados a agir como profere a decisão judicial. O presente trabalho de conclusão de curso objetiva estudar o contexto que se inicia posterior a estas sentenças e acórdãos. O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo e as pesquisas bibliográficas e documentais norteiam a monografia. Diante, pois, de temas emblemáticos que obtêm dos poderes eleitos o silêncio, a Corte Constitucional emprega a função contramajoritária para interpretar a Constituição estabelecendo ao Estado a garantia de direitos. Contudo, o resultado jurídico pode não agradar aos cidadãos nem ao Poder Legiferante. Logo, há tentativa de neutralizar as decisões judiciais por novas legislações ou manifestações populares. Esse efeito, conhecido como *backlash*, revela tanto o lado democrático do país quanto pode se transformar em iniciativa de retrocesso. Será, então, nessa linha tênue, realizado o estudo das instituições política e judicial visando entender as problemáticas acerca desse cenário utilizando, principalmente, o estudo de casos. Portanto, se adentrará no conteúdo das decisões da Suprema Corte, especificamente, a situação da vaquejada, a Lei da Ficha Limpa e o reconhecimento da união homoafetiva, abordando as reações políticas e sociais despertadas pela postura judicial.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Ativismo judicial; Efeito *backlash*.

ABSTRACT

With the strengthening of the Judiciary in Brazil after the Federal Constitution of 1988, the Courts began to judge major decisions. The performance of the judges, mainly of the Federal Supreme Court, made them almost like legislators. The phenomenon known as judicial activism imposed that the Legislative and Executive Powers were bound to act as the judicial decision pronounces. This course conclusion work aims to study the context that begins after these sentences and judgments. The method of approach used in the research was the deductive and bibliographic and documental research guide the monograph. Faced, therefore, with emblematic themes that obtain silence from the elected powers, the Constitutional Court uses the countermajoritarian function to interpret the Constitution by establishing the guarantee of rights to the State. However, the legal result may not please the citizens or the Legislative Power. Therefore, there is an attempt to neutralize judicial decisions by new legislation or popular demonstrations. This effect, known as backlash, reveals both the democratic side of the country and can turn into a backlash initiative. It will be, then, in this tenuous line, carried out the study of political and judicial institutions in order to understand the problems about this scenario using, mainly, the case study. Therefore, it will delve into the content of the Supreme Court's decisions, specifically, the situation of the *vaquejada*, the Clean Record Law and the recognition of the same-sex union, addressing the political and social reactions aroused by the judicial stance.

Keywords: Judicial Power; Judicial Activism; Backlash Effect.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL	12
2.1 DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DO FORTALECIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	12
2.2 DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA.....	15
2.3 O JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL.....	18
3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EFEITO <i>BACKLASH</i> NO BRASIL..	21
3.1 DOS MECANISMOS EFETIVOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	21
3.2 DA POSIÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .	27
3.3 DO EFEITO <i>BACKLASH</i> E SUA ATIVIDADE NO BRASIL	32
4 O GOVERNO DOS JUÍZES E A REAÇÃO LEGISLATIVA: UM ESTUDO DE CASOS	41
4.1 DO CASO DA VAQUEJADA	41
4.2 DO CASO DA LEI DA FICHA LIMPA	47
4.3 DO CASO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.....	53
4.4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DOS CASOS APRESENTADOS.....	61
5 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

O poder do povo, traduzido e entendido como democracia, é o modelo assumido em vários países, incluindo o Brasil. Aos cidadãos brasileiros, é dada a função de preservar o Estado Democrático de Direito que se realiza quando há essa compreensão: tudo se inicia pelo povo. O Estado deve atender às reivindicações populares, pois é nela que retira sua validade e existência. Na democracia, um e outro, Estado e sociedade, devem se confundir, já que os cidadãos exercem seu poderio através dos representantes eleitos, e esses, só podem representar porque assim a nação elegeu. Pois bem, esta realidade impõe que a população se eduque e eduque seus representantes para que a todos sejam dadas as oportunidades de exercer os direitos fundamentais.

A democracia, portanto, ganha movimento e se efetiva com posturas de debates, discussões e opiniões que, por vezes, possam parecer divergentes, porém, se ajustadas e compreendidas, procuram o mesmo caminho. Além disso, os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, devem se comunicar e trabalhar a fim de alcançar o bem público. Por isso, a figura popular torna-se tão primordial no contexto democrático. Um povo que não conhece sua história, seus direitos e deveres não são capazes de mudar sua realidade social. Dessa maneira, com o passar dos anos, tentou-se superar o quadro de desigualdades sociais por meio de um novo protagonista, o Poder Judiciário.

Aconteceu que a expansão Judiciária, pós-segunda guerra mundial, inaugurou um Estado que preza pela Constituição do país. No Brasil, o marco se deu em 1988, ano de publicação da chamada Constituição cidadã, e assim, se abraçou os princípios e direitos fundamentais que unidos encaminham o país para uma realidade mais livre, justa, igualitária e solidária. Além disso, se fortificou o controle de constitucionalidade em que por meio deste mecanismo aumentou consideravelmente os freios e contrapesos entre os três poderes. A possibilidade, então, do Poder Judiciário rever atos do Legislativo e Executivo para colocá-los em ordem à Constituição, transferiu a este Poder uma espécie de juristocracia. Diante disso, é visível que ao Judiciário foi sendo repassado o poder decisório que antes se resumia entre o Legislativo e Executivo.

Atualmente, se percebe que as questões polêmicas e importantes do Estado brasileiro foram saindo da alçada do Poder Legislativo para a Corte Constitucional, resultantes de sua omissão ou lentidão em legislar. O Poder Judiciário, se acionado, deve tomar uma posição, e

assume o chamado ativismo judicial que nada mais é do que utilizar sua prerrogativa para interpretar a norma objeto da lide em consonância com a Constituição. O entendimento comunicado pelo aplicador do Direito pode gerar obrigações para o Estado ou sua abstenção para que se cumpra o que está escrito na Carta Magna.

Nesse diapasão, a postura ativa do Poder Judiciário quando procedida pela Suprema Corte tem efeitos *erga omnes* e vinculantes, esses, interferem diretamente a vida em sociedade e as instituições políticas. Partindo, portanto, desse caminho se compreende que toda mudança causa uma reação. A reação negativa as condutas proferidas por qualquer autoridade pública, inclusive privada recebe nome jurídico de efeito *backlash*. Observa-se que, no cenário brasileiro, o efeito *backlash* tem sido presente diante das decisões enunciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Esses antagonismos podem advir dos diversos setores sociais ou políticos, em que voltam seu olhar para os julgados do guardião da Constituição. É imperioso entender até que ponto a oposição ao Supremo Tribunal Federal assume um contexto democrático, já que, envolvidos pela problemática da coletividade devem reivindicar a boa efetividade da Constituição. Ou são discursos que escondem as verdadeiras reclamações, o retrocesso. Esses efeitos reacionários são, principalmente, notáveis quando se tratam de discussões sensíveis, questões encobertas por quem deveria atuar para que, no fim, se olvide do que realmente é necessário. Compreende-se que o choque entre os Poderes da União impulsionam as críticas à Suprema Corte por meio do efeito *backlash*.

O estudo desse fenômeno deve ser realizado com atenção em razão da particularidade de cada julgado. Por isso, é necessário entender o que motiva o Supremo Tribunal Federal, no cenário político-institucional brasileiro, ultrapassar sua função de aplicador da lei. Questiona-se, também, o que justifica o Congresso Nacional se abster ou retardar a análise certas pautas que são reivindicações populares, contudo, quando concedida uma resposta jurídica, rapidamente tenta modificar o entendimento da Corte. O jogo político para a manutenção do poder dificulta a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo às minorias sociais que enfrentam o preconceito social estendido ao ambiente político.

Além do mais, o povo, em sua função de avivar a democracia, deve estar vigilante ao desempenho dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Entretanto, precisa visar o bem da coletividade se desprendendo, muitas vezes, de querereres e convicções pessoais. Importa frisar que a Justiça não se confunde com a aspiração da maioria, sendo revelado o cenário justo nas entrelinhas da Constituição Federal. A Norma Constitucional representa, assim, a

imparcialidade e integridade necessárias para o Estado Democrático de Direito. Nessa conjuntura, a partir de uma metodologia dedutiva, será analisada a circunstância geral que acompanha o Supremo Tribunal Federal, como se efetiva sua função, quais mecanismos são utilizados para que, ao final, se desenrole o estudo de cenários já vivenciados pelo povo brasileiro.

No primeiro capítulo, se discute quais motivações levaram a Justiça ao patamar tão importante para a efetivação de direitos da Constituição brasileira. Iniciando pela relação entre os três Poderes da União em que, apesar de distintos, devem atuar unidos para o bem público. Nessa dinâmica, aborda-se a crise político-institucional que vai retirando o Poder Legislativo de uma postura mais ativa para os bastidores da democracia brasileira. Por fim, pondera-se a atuação quase como um legislador do Supremo Tribunal Federal tendo em vista que extrapola suas atribuições ao interpretar além do que está posto pela norma jurídica.

Posteriormente, ao segundo capítulo, será aprofundado como opera a Corte Constitucional brasileira. O importante papel desempenhado pelos Ministros que guardam da Constituição deve ser respeitado por todas as instituições políticas e sociais. Em um primeiro momento será assimilado o panorama do controle de constitucionalidade, das súmulas vinculantes e dos precedentes judiciais que fortalecem o poderio do Supremo Tribunal Federal. Além disso, será concebida a posição contramajoritária assumida nas decisões judiciais da Corte que por vezes conflitam com o posicionamento do Poder Legiferante. Por fim, será avistado o efeito *backlash*, entendendo os dois lados da moeda, sua característica democrática ou não.

Por último, é sabido que apenas caso a caso, se aborda a essência da repercussão política e social dos julgamentos da Suprema Corte. Assim, se realizou o estudo específico da situação da vaquejada que foi proibida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, porém, tornou-se sem efeito pela atividade legiferante do Congresso Nacional que modificou o texto constitucional. Ainda nesse capítulo, foi explanado acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 que questionou a Lei da Ficha Limpa, em conjunto com a reação provocada na sociedade e aos políticos. No final, é estudado a ADPF nº 132 que reconheceu a união homoafetiva, suas dificuldades, oposições e, principalmente, a rápida resposta legislativa.

Compreende-se que a postura do Supremo Tribunal Federal nesses casos estudados foi constitucional. É certo que não se pode afirmar que sempre será assim. A Corte Constitucional pode, como já aconteceu, estabelecer decisões que tiveram mais um escopo

político que de ordem normativa. É, portanto, necessário uma atitude do povo mais presente para que se desperte o lado técnico-constitucional. “Tudo é política, mas política não é tudo”¹, a partir dessa concepção, defender o ativismo judicial, por mais benéfico, não é se alienar aos possíveis desmandos que são cometidos, pelo contrário é requerer observância as suas funções principais.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal tem atuado como um grande aliado às minorias e contra as arbitrariedades que possam afetar o Estado democrático de Direito. Apesar das diversas críticas que levam os cidadãos a desconfiar da integridade da Corte, é imperioso notar que se trata de Ministros que são vinculados à Constituição Federal, e não podem dela fugir. Então, seu posicionamento contramajoritário concede para setores sociais direitos que continuam desprovidos de auxílio legal. É certo que se cada Poder cumprir com seu dever constitucional, não se confundiria os limites de cada um. Assim, bem mais que convicções pessoais, a Suprema Corte dará às normas constitucionais a força normativa necessária para efetivar a soberania popular.

¹ Frase de Carlos Alberto Libânio Christo, popularmente conhecido como Frei Betto.

2 DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

2.1 DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DO FORTALECIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Justiça, desde a antiguidade, representa a sabedoria dos homens em busca da harmonização entre o Direito e a moral. Para Aristóteles (1991, p. 103), é como se uma linha dividisse desigualmente os cidadãos, contudo o lado menor retira a diferença do outro lado, e assim, constrói a igualdade, a Justiça. No momento em que há igualdade entre os lados, cada qual recebe aquilo que o pertence, ou seja, o que é igual. Entende-se que a Justiça olha, justamente, para as diferenças naturais de cada pessoa, o que as tornam desiguais, e por meio de um juiz se alcança a igualdade já que o Direito é capaz de analisar sem interferências pessoais.

O Direito tem, então, o dever de mediar conflitos, regular a vida em sociedade mediante direitos e deveres que buscam a simetria entre os cidadãos. Diante, pois, da busca pela igualdade, sustentada, durante os séculos seguintes, e no Direito atual, temos, então, o Judiciário como ambiente fecundo para resoluções justas. Contudo, apesar da prioridade dos Tribunais para resolver conflitos sociais e políticos, importa frisar que esta competência não é privativa. A cada cidadão cabe zelar pelo bem comum, trazendo à tona a ética e a justiça, livre de preconceitos ou de caminhos particulares em detrimento da vontade do povo.

Por isso, a busca da Justiça como prioridade deve impor que independente da função política ou social exercida, seja em âmbito nacional, estadual, municipal ou uma simples relação cotidiana, se busque assegurar o Estado Democrático de Direito. Destarte, como optou o constituinte brasileiro, dividiu-se em três poderes, influenciados por pensadores como Aristóteles, Maquiavel, Montesquieu, Locke, entre outros, a aplicação da Justiça em nome do povo. A separação de poder em uma nação impõe que a um seja dada a missão de elaborar as leis, a outro de administrá-las, e por fim a de julgá-las.

Então, cada um exercendo o que é chamado a realizar torna o ambiente justo e afastado de despotismos. A Constituição brasileira de 1988, posterior a um período

conturbado de arbitrariedade e cerceamento das liberdades, tentou abarcar a melhor forma de uma democracia livre de parcialidade. O período de ditadura militar (1964-1985) ensinou que a nenhum poder caberia o acúmulo de competência. Por isso, ao adotar a separação de poderes, o constituinte quis desviar de qualquer tentativa de concentração de poder estabelecendo um sistema de influência recíproca.

Nesse sentido, afirma Barroso (2020, p. 182) que:

As funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto. A separação de Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais.

Nesse contexto, tem-se que são Poderes da União, “independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, expresso na Carta Constitucional brasileira em seu artigo 2º. Apesar de independentes, cada Poder encontra limitação em outro. Para a doutrina, chama-se de sistema de freios e contrapesos, em que a harmonia se dá no controle entre os poderes. José Afonso da Silva (2005, p. 110), compreendia que nenhum poder é absoluto, e nem sua independência. As interferências em um sistema de freios e contrapesos impede o excesso de um causando desvantagem ao outro, bem como visa o equilíbrio necessário em um ambiente coletivo.

Contudo, em situações em que há o acréscimo de competências, o equilíbrio pode encontrar falhas. No sistema de freios e contrapesos, sem a devida atenção, pode haver a ultrapassagem de atribuições ou a confusão entre as faculdades de cada poder. Aos três poderes se impõe a observância das atribuições expressas na Constituição Federal, ou seja, Legislativo, Executivo e Judiciário estarão subordinados em suas funções típicas e atípicas. Porém, diante da omissão ou ação que destoam do que é posto, deverá ao outro Poder intervir controlando a situação em vista da harmonia recíproca.

No sistema político-institucional brasileiro, vê-se que a Constituição Federal de 1988 investiu ao Poder Judiciário a *judicial review*² como peça importante para a harmonia constitucional. Ilustrando, é como se o Estado brasileiro fosse um violão separado em cordas, o som desse instrumento será perfeito à medida que estas estiverem afinadas. Se uma das notas sair errada, todo o resto estará maculado, devendo então o afinador reformar até que se

² Trata-se da revisão judicial realizada através do Controle de Constitucionalidade.

encontre uma melodia singular. O Judiciário atuará como esse afinador, buscando a integridade do ordenamento jurídico em respeito à Lei Constitucional.

Dessa forma, a conquista dos Tribunais trouxe maior segurança aos cidadãos, já que através do controle concentrado e difuso, a partir da Lei Maior, de atos do Legislativo e Executivo, permitiu-se a eficácia, aplicabilidade e robustez constitucional. Esta força normativa da Constituição é objeto primordial de uma sociedade mais justa e igualitária, já que por esta potência as situações fáticas podem ser transformadas. Os princípios e regras descritos ganham vida atuando em prol da Justiça comum.

Assim, em um cenário de violação constitucional, haverá a apreciação do ato causador desse ambiente, e por isso, a necessidade de um guardião. Esse defensor irá determinar a validade ou invalidade do ato ou da lei que a afrontou. Basta recordar a situação do Caso *Marbury v. Madison*, em 1803, que a Suprema Corte americana negou validade à lei contraposta à Constituição. Dessa forma, a *review judicial* vem agregar como instrumento popular para concretizar, dar rigidez e força a Carta Magna de cada país. Sobre isso, afirma Alexandre de Moraes (2020, p. 864-865):

Houve uma clara e expressa opção do legislador constituinte de 1988 pela inclusão do controle de constitucionalidade no rol exclusivo dos órgãos do Poder Judiciário, exercentes de funções jurisdicionais. A declaração incidental de inconstitucionalidade ou, conforme denominação do Chief Justice Marshall (1 Chanch 137 – 1803 – *Marbury v. Madison*), a ampla revisão judicial, somente é permitida excepcionalmente aos juízes e tribunais. Para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, de maneira a possibilitar ao magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo; sendo admissível no sistema constitucional de freios e contrapesos existentes na separação de poderes (CF, art. 97), mas não extensível implicitamente a qualquer outro Poder, Instituição ou órgão administrativo, sob pena de usurpação da função constitucional atribuída aos juízes e tribunais (função jurisdicional) e ignorando expressa competência do próprio Supremo Tribunal Federal (“guardião da Constituição”).

Se reconhece, pois, ao Supremo Tribunal Federal, no Brasil, o dever de guardar a Constituição para evitar distopias. Aos onze ministros foi confiado o compromisso de, em nome da justiça e do bem comum, impulsionar a força ativa da Constituição Federal. O fortalecimento do Judiciário permite que a norma constitucional seja objeto imprescindível para o ambiente político-institucional por meio de seu guardião que, em última instância, interpretará e definirá a Lei Constitucional alcançando o seu melhor conteúdo para o caso em análise.

2.2 DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Com isso, dado que todos os atos, independente do poder exercido, devem estar em consonância à Constituição Federal, entende-se que sofrem o chamado fenômeno da constitucionalização como medida primária à sua validade. Esse se iniciou após a segunda guerra mundial em que o fortalecimento da Lei Constitucional de cada país permitiu que, valor e norma convivessem juntos para evitar atrocidades. Tentou-se, portanto, superar o quadro de ditadura, ou seja, autoritarismo, com uma democracia participativa, neopositivismo e incorporando princípios.

É nesse contexto de afastamento ao nacionalismo exacerbado que o mundo retorna seu olhar aos Direitos Humanos. Há um movimento internacional de revalorização da Constituição como Norma Suprema, e configuração dos Estados como constitucionais contrapondo o antigo modelo de Estado Legal. Além disso, propulsou o retorno da Força Normativa da Constituição, a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos colocando como princípio fundamental a Dignidade da Pessoa Humana.

É preciso lembrar que o Estado Legislativo de Direito, anterior ao modelo atual, fundamenta-se no que está positivado, olvidando a moral. O válido e vigente era o que estava positivado independente do seu conteúdo, já que as Constituições da época não tinham ímpeto de mutação ao ordenamento nem mesmo de, necessariamente, abraçar aos direitos e garantias fundamentais. Os excessos, então, que foram realizados a partir do que era posto no ordenamento jurídico, levantou, em âmbito internacional, o grande questionamento sobre os conteúdos das normas.

A partir do Estado Constitucional de Direito, a Força Normativa da Constituição passou a ser pauta de cada Estado como definidora não apenas da forma, mas do conteúdo das leis infraconstitucionais. Emprega-se o necessário filtro constitucional que abarca princípios e valores universais, morais e éticos. Esta novidade tornou-se importantíssima para que as novas Constituições fizessem sentido prático para cada sociedade, se revelando compreensível

para quem está sob ela sujeito. Acerca do conteúdo das normas constitucionais, especifica o alemão Konrad Hesse (1991, p. 14-15):

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão de diferentes formas, numa relação de interdependência criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. [...] Graças a pretensão de eficácia a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

Dessa forma, apartou-se do entendimento de que a norma deveria ser pura, afastada de outra ciência até mesmo do conteúdo valorativo. Hans Kelsen, precursor da Teoria Pura do Direito compreendia que a forma era mais importante em face do conteúdo, já que o Direito deveria expressar critérios lógicos, podendo ser diferente do que é justo. Essa noção possibilitou o entendimento de que a norma seria baseada em especificações apenas objetivas. Contudo, as tentativas de purificar a norma, conceberam padrões arbitrários e não razoáveis que abarcavam apenas o querer do legislador.

Nada obstante, não se pode afirmar que a utilização desta teoria, especificamente, a formalidade é em toda prejudicial. Por meio desta, vê-se a Constituição como topo de uma pirâmide normativa do ordenamento jurídico. A formalidade se faz imperiosa na medida em que a Constituição como Norma Suprema precisa ser respeitada como tal. Assim, normas posteriores com conteúdos que destoam desta serão inválidas já que desrespeitam o núcleo do ordenamento jurídico. Hans Kelsen (2003, p. 141-142) fundamentava que:

Aqui permanece fora de questão qual seja o conteúdo que tem esta Constituição e a ordem jurídica estadual erigida com base nela, se esta ordem é justa ou injusta; e também não importa a questão de saber se esta ordem jurídica efetivamente garante uma relativa situação de paz dentro da comunidade por ela constituída. Na pressuposição da norma fundamental não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo.[...] A resposta epistemológica (teórico-gnoseológica) da Teoria Pura do Direito é: sob a condição de pressupormos a norma fundamental: devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. A função desta norma fundamental é: fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é, das normas, postas através de atos de vontade humanos, de uma ordem coerciva globalmente eficaz, quer dizer: interpretar o sentido subjetivo destes atos como seu sentido objetivo.

Portanto, como gênese fundamental, a Constituição é parâmetro normativo para qualquer lei ou ato normativo inferior. E, qualquer conduta realizada pelos três poderes deve ser pautada a partir formal e materialmente à Carta Magna do Brasil. Assim, a constitucionalização, permitiu que assuntos que seriam privatamente políticos tivesse o

crivo constitucional. Imperioso se faz afirmar que a força motora da constitucionalização está em sua rigidez. Ora, de nada valeria formular uma Norma Suprema capaz de vincular as normas inferiores do ordenamento jurídico, se fácil fosse sua modificação.

No Brasil, é visível que apesar das tentativas de desconstrução constitucional, esta pode respirar e ser decisiva diante de algumas emendas constitucionais excessivas. É que ao adotar um sistema com formalidade firme atingiu-se um patamar de controle impeditivo perante o poder constituinte reformador. A firmeza constitucional se dá à medida que o povo se identifica e participa ativamente da Constituição através da política. A democracia tem sentido se há exercício do poder do que emana do povo e encontra respaldo concretamente no sistema jurídico.

Por isso, a Constituição Federal, configurada como Norma Suprema e fundamental, deve ser aplicada para que, assim, o acesso do povo aos direitos e deveres seja prioritário em face da harmonia social. O Estado, por meio dos três poderes, assume papel ativo para fazer da Constituição resposta para o cenário enfrentado seja qual for. E, ao Poder Judiciário por meio, principalmente, do Supremo Tribunal Federal tem a competência para rever os atos políticos da nação fiscalizando o Poder Executivo e Legislativo. Tudo isso gera movimento no alcance da democracia. Não importando quem a questione, mas sua conformidade constitucional.

Como guardião da Justiça, o Poder Judiciário tem em mãos a última razão para o “dizer” do Direito, tendo, portanto, papel fundamental para a democracia. É que além do controle de constitucionalidade, a Constituição Federal de 1988, trouxe os chamados remédios constitucionais para a melhor concretização dos direitos. Assim, permitiu maior acesso dos cidadãos a efetividade de direitos já que não se dependeria exclusivamente de uma norma posta ou da vontade do legislador, mas da interpretação dada no caso concreto ou abstrato dada pelos Tribunais.

Nessa mesma linha, ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso (2020, p. 221-222) entende o fenômeno uma novidade no âmbito jurídico:

A preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade, incorporou-se, de modo natural, à vivência jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvessemos descoberto o óbvio após longa procura. As poucas situações em que o Supremo Tribunal Federal deixou de reconhecer aplicabilidade direta e imediata às normas constitucionais foram

destacadas e comentadas em tom severo. Em menos de uma geração, o direito constitucional brasileiro passou da desimportância ao apogeu, tornando-se o centro formal, material e axiológico do sistema jurídico.

Observa-se, diante desse contexto, o protagonismo do Judiciário. Esta constitucionalização do ordenamento jurídico é um grito do povo que ao conquistar os direitos fundamentais busca concretizá-los. Pouco importa quem o retira do mundo jurídico para gerar efeitos no mundo fático. O constitucionalismo, assim, balançou estruturas antigas pedindo espaço e novos caminhos para que não somente o legislador assuma uma postura na materialização da Constituição.

2.3 O JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL

Com o fortalecimento do Judiciário e a constitucionalização do ordenamento jurídico, os Poderes devem concretizar os princípios e direitos positivados na Constituição. A liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade, lema da Revolução Francesa (1789-1799), devem assim sair do papel para serem assegurados sem ter em conta qual o destinatário. Acontece que uma Constituição que não se adeque ou não se realize no mundo fático, torna-se irrelevante.

O povo detentor dos direitos e deveres pleiteia que a Norma Suprema tenha força suficiente para transformar o injusto, em justo, e aquilo que é omissivo em ação. Como bem afirma Hesse (1991, p. 25), a Constituição deve ser estabelecida pela realidade social e ao mesmo tempo, determinante em relação a ela. Assim, não se pode afirmar que a Constituição jurídica seja apenas um simples pedaço de papel, como defende Ferdinand Lassale, ou que as normas não tenham poder de dominar a disposição de poder, como argumenta Georg Jellinek. Dessa forma, há crítica às compreensões que colocam a Carta Magna como uma norma qualquer desprovida de significado jurídico notável.

Portanto, não existem apenas em um ambiente formal. Insta afirmar, assim, que o trio de direitos que ampara a Constituição em sua formalidade existe para ser materializado. O capítulo de direitos e garantias fundamentais se inicia com a expressão de que todos são iguais perante a lei, e na locução “todos” não há exclusão. Assim, há necessidade de atitudes em

vista de que todos tenham acesso aos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. O legislador constituinte encontrou no “perante a lei” o auxílio para a aplicação da norma.

A ideia é que o poder com função legiferante, seja preponderante nesta ação e aos outros poderes a função atípica de colaboração. Ocorre que, hoje, percebe-se a ausência do legislativo diante dos anseios populares. Note-se que a própria Constituição conferiu a esse poder a faculdade de resolver possíveis entendimentos abstratos para concretizá-los no mundo fático. José Afonso da Silva (1999, p. 82), analisa o tema e compreende que se podem dividir as normas constitucionais por meio de sua eficácia e aplicabilidade são elas: normas constitucionais de eficácia plena, normas constitucionais de eficácia contida e normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Porém, ao se falar do último grupo, ou seja, daquelas que são de eficácia limitada, aplicação indireta, entende-se que são as que requerem o estabelecimento de meios para sua concretização. Se não o fosse, voltar-se-ia a tese de Lassalle, em que a Constituição seria uma mera folha de papel. Além disso, o próprio autor dessa classificação afirmava serem os direitos fundamentais, integrantes desse gênero, pois pedem ao Estado uma postura ativa, por meio de lei, para que haja sua execução. Vê-se, portanto, o que defende José Afonso da Silva (1999, p. 83-84):

Enquanto as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia, conquanto tenham uma incidência reduzida e surtam outros efeitos não-essenciais, ou, melhor, não dirigidos aos valores-fins da norma, mas apenas a certos valores-meios e condicionantes, como melhor se esclarecerá depois. Aquelas dependem de legislação (a lei disporá regulará...etc.); o constituinte incumbiu ao legislador ordinário a sua executoriedade, mediante normatividade ulterior.

Assim, diante dessas questões, o Legislativo tem o dever de, em nome do povo, facilitar os caminhos que assegurem os direitos fundamentais. É dele a função da criação de leis, não atipicamente, mas sua formação principal é a concepção das leis efetivando e respeitando a Constituição. Todavia, o pioneirismo, para torná-la bem-sucedida, trazendo resultados úteis, está sendo realizado por meio do Judiciário. Esse fenômeno, chamado de ativismo judicial, imprime no mundo jurídico juízes que criam leis entre as partes ou vincula *erga omnes* o ordenamento jurídico.

O ativismo judicial fez com que diante do silêncio, diga-se de passagem, comum, do Legislativo, decisões justas fossem tomadas. Os processos que eram acumulados nos

Tribunais deveriam ter resposta, não podia, nem pode, o Poder Judiciário se esquivar de dar a sentença ou acórdão a quem questiona. Por isso, utilizando a analogia, ponderação e a mutação, as normas constitucionais ganharam mais que um defensor, um interpretador. Importa esclarecer que as resoluções não são apenas justas de maneira pessoal, porém, aptas a responder o anseio de um povo.

Por isso, a Justiça, contempla os diferentes gêneros, raças, ideologias, credos, ou seja, em distintos pensamentos e formas de vida objetivando a unidade. Celso de Mello³ em seu discurso acerca das práticas de ativismo judicial, afirma veementemente que a atuação é uma indispensabilidade institucional quando relacionada com a omissão e retardamento do Poder Público, o que não significa que é realizado ordinariamente. Além disso, diante das ações estatais que ferem a Constituição Federal não se pode esperar que a presença do Poder Judiciário fosse simplesmente passiva, pois é necessário cumprir com as obrigações expressas pelas normas constitucionais.

Nada obstante, tem-se que o Judiciário tem o dever constitucional de apreciar lesão ou ameaça a direito. Portanto, como responsável direto em alcançar a Justiça, esse Poder, poderá interpretar a Constituição de maneira a adequar a situação posta. Contudo, apesar de ser sua função típica sentenciar, criando lei entre as partes, não lhe cabe avançar. Claro que, diante da omissão daquele que possui competência para agir, imprescindível é sua postura ativa. Porém, não se pode olvidar de quem é a verdadeira vocação para a atividade legiferante, trata-se do Poder Legislativo.

A atividade jurídica por melhor que seja sua finalidade, não pode nem deve mudar a realidade posta na Constituição Federal de 1998. Ao Poder Judiciário é atribuída a função primária de julgar, e ao Legislativo a criação de normas. Ao revelar os benefícios que são atingidos por meio da judicialização dos direitos e o ativismo judicial não se podem fechar os olhos para a usurpação de poder. Ao Poder que exerça a função de inovar as legislações, se atente ao que está impresso na Lei Maior, ou seja, submetido ao processo legislativo que a limita formal e materialmente impedindo possíveis desvios.

Já o Supremo Tribunal Federal, atuando com ativismo decide e interpreta a Constituição, apenas, entre os onze membros do Tribunal. Esse acórdão estará gerando efeitos *erga omnes* para todo o país unificando a nova posição para todos os cenários que se

³ Discurso do Ministro Celso de Mello na posse do Min. Gilmar Mendes na presidência do STF, 23-4-2008.

assemelham. Não precisou se enfrentar um procedimento. Ademais, o Poder Legislativo abraça a ideia da democracia indireta, eleita pelo povo para por ele representar. Os juízes, desembargadores e ministros não são eleitos para que pelo povo decida. Tudo isso, é demonstrado para que ao valorizar o ativismo não se esqueça de suas consequências.

3 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO EFEITO *BACKLASH* NO BRASIL

3.1 DOS MECANISMOS EFETIVOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No sistema jurídico brasileiro, a necessária interpretação constitucional conferiu aos juízes a postura ativa, ou ativismo judicial. Os conceitos abertos e indeterminados dos princípios constitucionais e ausência de normas que regulamentam todos os casos concretos que se achegam ao Judiciário tornou imperiosa a regulamentação das normas constitucionais por meio dos Tribunais. Além disso, de modo especial, como guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal vivencia intensamente esta realidade, podendo, por meio de seus entendimentos, vincular todo o sistema jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 impeliu que o Supremo Tribunal Federal atuando como um interpretador nato da Carta Magna do Brasil tivesse autoridade para que por meio de suas decisões controlasse os Poderes da União. Portanto, apesar de integrar o Judiciário, o polícia por meio do controle de constitucionalidade, súmulas vinculantes e precedentes judiciais que determinam a posição que deve ser seguida por quem exerça a atividade jurisdicional. O Executivo e Legislativo, também, são refreados por esses mesmos mecanismos. Contudo, a Suprema Corte pode ainda conter esses dois Poderes ao requerer a abstenção de poder, quando posto em pauta direito às liberdades civis e políticas, ou a ordem de fazer, diante de direitos sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, tais mecanismos reivindicam que a Corte Constitucional seja respeitada e determinante.

Acerca dos precedentes judiciais, ganhou significado por meio da Emenda Constitucional nº 03/1993 que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal efeito vinculante às decisões proferidas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Além disso, importa frisar que teve grande repercussão pós Código de Processo Civil de 2015, por meio do artigo

489, §1º que reivindicou a uniformização das decisões. Assim, à luz do caso concreto, cada juiz deve julgar analisando os fatos e o direito envolvido. Percebendo, então, a presença de situações fáticas que se assemelham àquele anteriormente deliberado, por si ou por outro juízo ou tribunal, se deve seguir um único entendimento. Diante disso, se utiliza como diretriz as decisões judiciais que tenham a similar *ratio decidendi*.

Significa, então, que nos casos em que o julgador observar a mesma razão de decisão, haverá o empenho para alcançar a unicidade das decisões que independe das partes envolvidas. A *ratio decidendi*, portanto, considerada como proposição jurídica é imprescindível na análise realizada pelo magistrado. A ideia é que quando o juiz analisa um caso concreto, só poderá chegar à conclusão e proferir o dispositivo, se antes, houver uma fundamentação acerca do que está sendo julgado. Essa tese pode ser compreendida como uma norma geral, e deve ser configurada, a partir do entendimento concreto acerca do tema e do mediante raciocínio indutivo, como afirma Fredie Didier Jr (2016, p. 456).

O sistema de precedentes judiciais permitiu que houvesse maior segurança jurídica e isonomia entre as interpretações judiciais. Assim, quem recorre à Justiça teve maior ânimo para a efetivação dos princípios constitucionais. A evolução dos precedentes judiciais permitiu que as jurisprudências tivessem maior alcance em relação à omissão legislativa. Diante da morosidade do Poder Legislativo, o preenchimento das lacunas legais em relação aos direitos fundamentais foi sendo sanadas através da motivação de decisões por precedentes. Esse entendimento é defendido por Ingo Sarlet (2017, p. 1137):

A compreensão da necessidade de cada uma das decisões do STF obrigar a própria Corte e os demais tribunais advém da premência de se dar sentido à função da mais alta Corte brasileira diante do sistema de controle de constitucionalidade. Não há racionalidade em entender que apenas algumas das suas decisões, tomadas no controle difuso, merecem ser respeitadas, como se o jurisdicionado não devesse confiar em tais decisões antes de serem sumuladas. Ora, isso seria o mesmo que concluir que a segurança jurídica e a igualdade dependeriam das súmulas e, por consequência, que o próprio Poder Judiciário, diante do sistema ao qual é submetido, poderia se eximir de responder aos seus deveres e aos direitos fundamentais do cidadão perante a justiça.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 criou as súmulas vinculantes que nada mais são do que entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal acerca de um assunto em específico e com efeito vinculante. Ao observar o artigo 103-A da Constituição Federal, que regula as súmulas vinculantes, vê-se que a partir da sua publicação terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Esse efeito, como os precedentes, traz em seu escopo a isonomia e segurança jurídica aos cidadãos.

Além disso, por meio das súmulas vinculantes, o entendimento de determinado assunto torna-se pacífico. É necessário entender que as súmulas vinculantes são de ordem exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por isso o conteúdo deverá estar fundamentado em norma constitucional. Assim, esta Corte Constitucional interpretará a Constituição limitando a atuação dos juízes e administração pública sobre assuntos semelhantes. Por fim, não se confunde com os precedentes judiciais, pois apesar de decisivos na motivação jurisdicional, os precedentes não vinculam a atividade jurídica e administrativa.

Por meio do fortalecimento do Judiciário, percebeu-se que foi passado aos juízes maior ímpeto para interpretar os princípios e regras. A dificuldade, então, de uma única interpretação tornou-se um dos pontos decisivos na criação das súmulas. Como bem elucida Padilha (2020, p. 774), é necessário editar súmula quando se trata de matéria controvertida, e o contrário não tem nem sentido. Questiona-se qual a motivação da Corte em criar súmula sobre uma questão que tem apoio de todos, deve haver a controvérsia judicial, e esta, é essencial para a motivação de súmula que necessita ser de grande repercussão. Nesse sentido, após contínuas decisões acerca de uma matéria que ainda cause insegurança jurídica é primordial a criação de súmula.

Nada obstante, para estar em vigor, como exige a Constituição no artigo 103-A, deve ser respeitado o quórum de votação, na Corte, de dois terços, alcançando um entendimento democrático entre os ministros do Supremo Tribunal Federal. A fixação de súmula dependerá, também, das reiteradas decisões da Corte acerca daquele assunto. A formação de um entendimento único deve ser presente de maneira que tenham os ministros amadurecido uma posição ímpar diante de diversas outras discussões. O guardião da Constituição, por meio das súmulas vinculantes, estabelecerá uma unidade que irá realizar um efeito cascata em todo o ordenamento jurídico.

Ainda nesse sentido, é importante esclarecer a realidade do efeito que as súmulas vinculantes possuem. Ocorre que para alguns autores, estas têm natureza jurídica legislativa, pois ao vincular todo o ordenamento através de seu entendimento, acaba por criar uma nova norma. Por outro lado, há doutrinadores que defendem que as súmulas têm natureza jurisdicional, ou seja, entendem que o Supremo Tribunal Federal as edita diante da

necessidade já que só poderá fazê-la mediante provocação e das reiteradas decisões. Assevera Lênio Streck (2015, p. 113) que:

Com o poder de editar súmulas, os Tribunais passam a ter um poder maior do que o Legislativo. Se se impedir que – das decisões exaradas em conformidade com as súmulas – sejam interpostos recursos, o Poder Judiciário estará acumulando as duas funções (legislativa e judiciária), petrificando o sentido do texto (e da norma exurgente desse texto.) Daí que, examinando o sistema jurídico brasileiro como um paradoxo, é possível dizer que, do ponto de vista autopoiético, a vinculação sumular reforça o poder da auto reprodução do sistema. Com a vinculação, o STF “fecha” o sistema.

Por fim, a *judicial review*, realizada no Brasil, se materializa através do Controle de Constitucionalidade. Esse importantíssimo instrumento de baliza do Judiciário em relação aos outros Poderes da União revela o lado mais constitucional dos Tribunais. Isto é, por meio desse mecanismo é possível lutar para que a Constituição ganhe vida, visibilidade e seja determinante. Ocorre que há, verdadeiramente, uma engrenagem que limita e impõe o cumprimento à Carta Magna e tem como principal precursor o Supremo Tribunal Federal. A Corte poderá, por meio do controle de constitucionalidade, revisar leis e atos normativos do Poder Público que destoam do que se pede na norma constitucional.

Importa frisar que Executivo e Legislativo realizam o Controle de Constitucionalidade por meio das comissões parlamentares e do veto do Presidente da República. Contudo, o realizam em sua função atípica, sendo direcionada ao Poder que executa a atividade jurisdicional a tipicidade de julgar em sede de controle. Pois bem, a ideia do controle de constitucionalidade foi impulsionada através do caso *Marbury vs. Madison* nos EUA, no Brasil, obteve maior importância por meio da Constituição vigente que ampliou o modelo. O conceito se torna de simples compreensão, pois não há como exigir o respeito à Supremacia da Constituição sem um mecanismo que o fiscalize seu cumprimento.

Então, diante da valorização da Constituição, automaticamente ganha autoridade o Controle de Constitucionalidade. A força normativa tornou-se núcleo imprescindível para que os Tribunais pudessem agir como construtores efetivos da Constituição Federal. Além disso, divide-se em controle concentrado e incidental, o primeiro realizado pelo Supremo Tribunal Federal, e o segundo pelos juízes no caso concreto. Entende-se que, enquanto o controle feito pelos juízes tem efeito entre as partes do processo, o efeito conferido em controle concentrado é *erga omnes* e vinculante. Dirley da Cunha (2012, p. 345), os diferencia através da natureza do mérito e expõe:

Assim, a questão constitucional, no controle concentrado, assume a natureza de questão principal, porque relacionada ao próprio objeto da demanda, distinguindo-se do controle difuso, no âmbito do qual - relembremos - a questão constitucional se limita à mera questão prejudicial, suscitada como incidente ou causa de pedir, porém jamais como pedido. Por isso, o controle concentrado - à exceção do que ocorre na ADPF incidental - é provocado por via principal, com a propositura de uma ação direta, através da qual se leva ao Supremo Tribunal Federal a resolução, em tese, de uma antinomia entre uma norma infraconstitucional e uma norma constitucional, sem qualquer análise ou exame de caso concreto. O Supremo Tribunal se limita a examinar abstratamente o confronto entre as normas em tela, como medida a assegurar, objetivamente, a supremacia da Constituição.

É necessário compreender que para existir o Controle de Constitucionalidade se deve atender a certas noções: “a) existência de uma Constituição formal; b) a compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental e a c) instituição de, pelo menos, um órgão com competência para o exercício dessa atividade de controle”, segundo escrito por Dirley da Cunha (2012, p. 270). Assim, a rigidez constitucional diferencia as leis comuns das leis constitucionais e possibilitam as últimas um procedimento especial para preservar sua identidade de norma suprema. É, portanto, nesse contexto que as ações de controle concentrado de constitucionalidade tornaram-se instrumento para conter possíveis abusos.

São as ações de controle concentrado de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (ADO), e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Por meio delas, os legitimados do artigo 103 e incisos subsequentes da Constituição Federal, provocam o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, para que haja a análise da lei ou ato normativo em face da Carta Constitucional. O pedido presente na petição inicial, em sede de controle de constitucionalidade, será a declaração de inconstitucionalidade, de constitucionalidade, de omissão ou para reparar lesão do objeto da ação.

Cada qual possui forma e conteúdo próprios já que se destinam a finalidades diferentes. Porém, em suas peculiaridades, têm como objetivo principal a supremacia constitucional. Enquanto a ação direta de inconstitucionalidade julga inválidos a lei ou ato normativo que se destoam da Constituição, a ação declaratória de constitucionalidade irá pacificar o entendimento jurídico acerca da constitucionalidade da lei podendo julgá-la como válida ou inválida. Importa esclarecer que esta validade decorre da sua conformidade com a Norma Fundamental a quem deve respeito. Nada obstante, na ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão será determinada a mora do Legislativo.

Por último, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental se julgará a lesão que decorre de ato ou omissão do Poder Público em relação ao seu objeto. Percebe-se que o legislador optou por silenciar em um conceito determinado acerca do que é o preceito fundamental, coube, portanto a doutrina a tarefa de traduzir o que seria. Para Paulo Roberto Dantas (2018, p. 267) a definição dos preceitos fundamentais que compõem a Constituição Federal em princípios e regras fazem parte do gênero e ser do Estado, sendo, portanto, essencial. Além disso, não somente a existência, contudo relacionado aos seus fundamentos, estrutura, forma de Estado e de governo, regime político, modo de aquisição e exercício do poder, estabelecimento de seus órgãos e fixação de suas competências, cláusulas pétreas, e por fim, aos direitos e garantias fundamentais.

Nessa conjuntura, o Supremo Tribunal Federal julgará as ações de Controle de Constitucionalidade dando a elas o efeito *erga omnes* e vinculante. Por se tratar de um processo que não há partes, o entendimento que surgir diante daquele julgado deverá ser compreendido para todos, ou seja, qualquer pessoa poderá reivindicar a aplicação do julgado em sede de controle concentrado. Além disso, vincula todo o Poder Público, podendo impor situações em que esse atuará positivamente como aplicador dos direitos fundamentais. Frise-se que esse efeito não atinge a atividade legiferante do Poder Legislativo já que o Controle de Constitucionalidade realizado nas novas normas será preventivo por meio das comissões parlamentares.

Sobre os efeitos da decisão em sede de ADI, menciona José Afonso da Silva (2005, p. 54):

O objeto do julgamento consiste em desfazer os efeitos normativos (efeitos gerais) da lei ou ato - a eficácia da sentença tem exatamente esse efeito, e isto tem valor geral, evidentemente, e vincula a todos. Em suma, a sentença, aí, faz coisa julgada material, que vincula as autoridades aplicadoras da lei, que não poderão mais dar-lhe execução sob pena de arrostar a eficácia da coisa julgada, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em tese visa precisamente a atingir o efeito imediato de retirar a aplicabilidade da lei.

Esses mecanismos, assim, são vitais para o bom funcionamento da Constituição Federal. Por meio desses, a Carta Magna é preservada. Nada obstante, impõe-se ao Supremo Tribunal Federal o papel principal para a atuação política-institucional do Brasil. Além disso, não poderá a Corte alegar *non liquet*⁴ devendo a todo momento corresponder formal e materialmente ao que é posto na Constituição Federal. Tudo isto, permite que a sociedade seja

⁴ Traduzido como “não está claro”. Entende-se que este termo era utilizado pelos juízes romanos quando não se achava norma jurídica que resolvesse o caso em julgamento, e portanto, encontrada a lacuna deixava de julgar.

um ator político, exigindo ao Poder Público, atitudes benéficas em prol da vontade coletiva traduzida nas linhas constitucionais. A democracia, dessa forma, ganha cor.

3.2 DA POSIÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A interpretação da norma constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal, como demonstrado, gera efeitos vinculantes e erga omnes. Acontece que esse a Corte Constitucional atuando como defensora da Constituição com seus princípios e regras, toma posições que nem sempre são entendidas como querer da maioria da sociedade. É claro que, esse Tribunal deverá realizar e buscar essencialmente a melhor interpretação das normas constitucionais, em seu julgamento, e não pode realizá-lo a seu bel prazer. Contudo, compreende-se que o guardião da Constituição, se preciso for, agirá com postura contramajoritária.

Primeiramente, deve-se entender o que é uma postura majoritária. Esse conceito parte da premissa de que para se aferir uma decisão justa deve-se levar em consideração a vontade da maioria dos cidadãos. Esta vontade do povo que é motriz da democracia abarca uma Justiça que facilitará o contexto social já que por meio dela, será mais fácil a adesão. Se analisado, percebe-se que a eficácia de alguma lei dependerá, também, de sua força efetiva no ambiente fático. Portanto, a capacidade de traduzir o querer da maior parte da nação impõe que aquele contexto seja mais democrático e crie normas eficazes.

Ao Congresso Nacional, pois, é dada a relevância e função, de, em nome dos cidadãos, decidir questões importantes que vinculam todos os brasileiros. A posição exercida por esses é de grande importância já que sua função típica é exercida por meio da democracia indireta, ou seja, o povo que elege os seus para que os represente. Nada obstante, o ato de legislar é intrínseco ao Poder Legislativo devendo colocar em prática as normas constitucionais. Pode-se entender que a eficácia dos direitos e garantias constitucionais depende da ação do Poder Legiferante, por meio de seus deputados e senadores, em apresentar os meios que serão exercidos tais questões.

A democracia, sob a ótica da vontade da maioria, no Brasil, se exerce por meio do Poder Legislativo que irá analisar os fatos, o tempo e solucionar possíveis questões as

regulando de maneira justa. Porém, é preciso entender a etimologia da palavra democracia. Originado da Grécia Antiga, significa “governo do povo”, pois bem, é nesse conceito que se entende que apesar da grande importância de posturas majoritárias, não poderá ser a única a ser adotada. O governo é do povo, de todos. E por isso, as minorias devem ser respeitadas e ter respaldo jurídico, político e social. Assim, a vontade da maioria não pode ser absoluta.

Dessa forma, se compreende que, a todos, independente de quem seja, do que pensa e professa, deve ser garantido o que está posto na Constituição Federal. Por isso, é imprescindível que se encontre um meio termo do querer da maior parte e a súplica das minorias. Juliana Jota (2015, p. 272) entende que em uma democracia é importante que a maioria tenha voz e possa exercer, por meio os procedimentos que o legitima, decisões e debates. Contudo, não se pode compreender o quinhão majoritário como absoluto e desprovido da realidade dos setores que não são hegemônicos. É necessário que essas minorias que não são evidentes tenham direitos e que sejam introduzidas no ambiente democrático.

Isso é o que fortalece o Estado Democrático de Direito, o entendimento de que as instituições políticas devem corresponder ao pluralismo social. Contudo, vê-se que os direitos das minorias são olvidados por parte do Poder Público, e a esses resta conquistar o que deveria ser garantido. Assimilar, então, os direitos inerentes a cada ser humano, e tentar satisfazê-los a todos precisa ser função primária dos Poderes da União em uma democracia. Guilherme Valle Brum (2016, p. 144), baseando-se em Dworkin para seu estudo acerca das posições majoritárias e contramajoritárias, expõe:

Não temos como saber previamente qual a melhor distribuição de poder entre os agentes ditos majoritários e contramajoritários. A melhor estrutura institucional, em Dworkin, é aquela que produz as melhores respostas para a pergunta sobre quais são efetivamente as condições democráticas e sobre o que melhor garante uma obediência estável a essas condições. Há um sem-número de considerações práticas que influem no fornecimento de tais respostas. Algumas delas podem favorecer a ideia de que a própria legislatura eleita decida quais são os limites morais do seu poder. Outras considerações podem favorecer a conclusão oposta, como, por exemplo, o fato de que os legisladores são mais vulneráveis às pressões políticas, de modo que o Poder Legislativo não seria o veículo mais seguro para a proteção dos direitos fundamentais de minorias.

É necessário entender, assim, a vontade da maioria nem sempre expressa aquilo que deveria. Percebe-se que o Brasil vivencia uma crise de representatividade, em que os cidadãos elegem seus candidatos, mas não se encontram em suas ações políticas. O distanciamento entre os eleitores e eleitos revela uma postura majoritária pautada em interesses pessoais e

paixões pontuais que podem traduzir uma vontade ilógica. Ainda sobre isso, Juliana Jota (2015, p. 276) afirma que a situação de crise “é resultado do ceticismo, e esse transcende uma postura moral e invoca questionamentos sobre a legitimidade das instituições democráticas diante da corrupção, por se tornar mais sensível no campo político”.

A falta de fé nas instituições políticas, ou seja, Legislativo e Executivo, representantes da decisão da maioria permitiu, assim, um olhar voltado ao Judiciário, já que suas decisões não estão vinculadas a posições políticas. O jogo político para se manter no poder mancha o ideal democrático, a preocupação com os ideais constitucionais ficam em segundo plano para que se concretize o querer de poucos, utilizando a justificativa de representar a maioria. Não se tem o cuidado do Direito abraçar a todos, importa mais saber qual impacto futuro o posicionamento implica. Nessa conjuntura, torna-se inexorável que o Supremo Tribunal Federal seja esta resposta aos anseios populares.

Ingo Sarlet (2017, p. 1073), compreende que se equiparar a Constituição francesa de 1958 e a Corte Constitucional brasileira há diversas semelhanças, assim, em uma jogada política, a postura deste Tribunal deverá representar a oposição que exerce por meio do controle de constitucionalidade preventivo ou repressivo:

A consideração de um grupo mínimo de deputados ou senadores para que a Corte possa se pronunciar sobre a constitucionalidade do projeto de lei evidencia a intenção de dar oportunidade à minoria parlamentar de se opor aos desvios arbitrários da maioria. O Conseil Constitutionnel, nesta dimensão, atua como um corretivo do princípio democrático-majoritário, contrapondo-se à lógica de que, ao ganhar as eleições, a maioria assume poder para fazer o que quiser (winner-takes all), como se as eleições fossem um simples jogo de “tudo ou nada”. Frise-se que o Conselho Constitucional obrigatoriamente tem de se pronunciar sobre as “leis orgânicas”, que, basicamente, dizem respeito à organização dos poderes públicos. Além disso, o Conselho não tem apenas competência para controlar a constitucionalidade das leis, mas também, entre outras, competência para controlar a regularidade das eleições presidenciais e parlamentares. Se estes fatores já seriam suficientes para apontar para a natureza não jurisdicional da função desenvolvida pelo órgão, maior relevo tem a circunstância de que a atuação do Conselho Constitucional, no tradicional controle de constitucionalidade francês, constitui fase do processo legislativo, e, portanto, incorpora a própria natureza – política – da função legislativa.

Diante disso, pode-se iniciar a compreensão da posição contramajoritária da Corte Constitucional brasileira. Responsável pelas balizas constitucionais, o Supremo Tribunal Federal poderá atuar contra a corrente majoritária. Frise-se que será uma possibilidade, mas o Tribunal não será vinculado a estar em desacordo com a vontade da maioria. Contudo, acontece que, diante das novidades temporais, novas modalidades de situações deverão ter seu resguardo judicial, e como aplicador do Direito, aguarda uma norma que regule o cenário. Por

isso, nesse tempo novo, as mudanças da sociedade devem ter suporte legislativo, todavia, ocasionalmente a demanda legislativa não acompanha as necessidades populares.

A Corte Constitucional, sem se apegar às posições políticas, irá analisar a Constituição para dar resultado ao proposto em ação. Importa frisar que não está dissociada a vontade do povo, porém compreende-se que a vontade popular está expressa nas normas constitucionais. Por isso, a importância de uma instituição madura em suas decisões e de uma Carta Magna com força suficiente para dar resultados positivos aos cidadãos. O Estado Democrático de Direito impõe que os cidadãos possam, através das instituições políticas, alcançar o pleno exercício de seus direitos. Ocorre que os direitos fundamentais e seus princípios postos na Constituição são indeterminados e permitem que o aplicador se torne uma espécie de legislador.

As inúmeras dificuldades do Poder Legislativo em estabelecer normas que incluam a todos, e que abracem as minorias, fazem com que os grupos olvidados procurem mediante as ações judiciais constitucionais um apoio para exercer suas garantias. Observa-se que o Poder Legiferante estabelece situações reais, mas genéricas, enquanto os cenários específicos das minorias encontram-se estagnados. Por isso, o Supremo Tribunal Federal, irá contra a generalidade alcançando posições novas com entendimentos que vinculam todo o ordenamento jurídico para que todos possam exercer livremente seus direitos.

Diante disso, para Garcia e Zacharias (2013, p. 415) a maior motivação do ativismo judicial está relacionada com a carência legislativa. Tudo se torna motivo para omissão, citam, por exemplo, o estrelismo das medidas provisórias em face de normas propostas pelas próprias casas do Congresso Nacional. Sujeitam-se, assim, aos caprichos do Poder Executivo e fogem de seu dever constitucional de legislar para o bem coletivo:

A par da importância central do Poder Legislativo na posituação de novos direitos, não se tem observado no exercício parlamentar brasileiro a ressonância dos anseios da sociedade e o exercício de uma democracia representativa. Ao contrário, percebe-se diuturnamente no campo legislativo uma verdadeira subserviência de sua pauta aos interesses do Poder Executivo, por meio da edição de Medidas Provisórias (art. 62 da CF/88), o que enfraquece a sua atuação, relegando-o ao segundo plano. Não se pode negar que o Poder Legislativo é objeto de disputa partidária, no denominado presidencialismo de coalização instalado no cenário político, campo fértil à ascendência do Poder Judiciário, que impulsionado pelo princípio da inafastabilidade do art. 5, XXV, não se pode furtar a decidir as lides postas em juízo, havendo regra positivada por meio de lei ou não.

A Corte Constitucional, imparcial e ativa, ganha, portanto, a visibilidade necessária para agir. O Supremo Tribunal Federal, gradativamente, pôde respirar ares de instituição

independente como intérpretes finais da Constituição e juízes últimos de sua própria autoridade. A Carta Magna de 1988 trouxe consigo a ideia da transferência de discussões políticas relevantes para a seara do Poder Judiciário, assim:

No plano externo, por força da normatividade da Constituição e da sua presença em todo tipo de conflito, e não apenas nos de natureza política, que se travam entre os órgãos supremos do Estado, Prieto Sanchís afirma que o novo constitucionalismo desemboca na onipotência judicial, juízo do qual participa Andrés Ibáñez, ao dizer que já ocorreu, e continua a ocorrer, uma transferência do poder político do legislador para o juiz (MENDES, 2009, p. 80).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal tornou-se centro das discussões políticas atingindo um patamar de confiança entre os cidadãos. Esse novo modelo, impulsionado pelo neoconstitucionalismo que inverteu os poderes políticos em vista da efetivação dos direitos encontra-se sedimentado nos ambientes atuais. A posição da Corte que, de maneira contramajoritária, revolveu questões polêmicas trouxe imensas discussões acerca do limite do Tribunal Constitucional. Situações como a vaquejada, sistema de cotas, união estável entre pessoas do mesmo sexo, pesquisa com células-tronco, e outras, que foram sendo pauta de reivindicações populares, mas não resolvidas pelo Poder Legislativo encontram respaldo pelo Supremo Tribunal Federal. O impulso dado pelo Judiciário retira a inércia no ambiente democrático, dessa forma:

Arroga-se, portanto, à democracia substancial a possibilidade de confronto da decisão majoritária, quando evidenciado que, apesar de a forma ritual democrática haver sido atendida, este elemento principal e de observância obrigatória sofre constrição não autorizada pelo sistema constitucional. Consecutivamente, mecanismos de efetivação precisam apresentar-se disponíveis, razão pela qual Estados Constitucionais tendem a munirem-se de Poderes e/ou órgãos competentes, aqui atribuindo-se à jurisdição constitucional uma função que transcende a de resguardar a coerência sistêmica do ordenamento jurídico, pois a ela competirá formatar o debate político nos moldes impostos pela Constituição em forma e essência, constringendo-se as decisões políticas e o próprio processo democrático à sua aplicação e obediência (JOTA, 2015, p. 301).

.Assim, atuando contra a correnteza, o Judiciário impõe uma postura ativa do Estado, criando novas imposições, ou mesmo pedindo sua omissão. Diante dessa intervenção do Judiciário que apossa do Poder Legislativo a realidade de criação das leis, faz com que a harmonia entre os poderes seja questionada. Contudo, a atuação da Corte Constitucional não afeta a função legiferante do Congresso Nacional que, inconformado, combate o ativismo judicial por meio do efeito *backlash*.

3.3 DO EFEITO *BACKLASH* E SUA ATIVIDADE NO BRASIL

Compreende-se efeito *backlash* como a reação a uma decisão judicial, em grande parte, as polêmicas. Em uma sociedade que transferiu ao Judiciário a posição de tomada de grandes decisões, permitiu-se, então, a possível confusão do que é a seara política e jurisdicional. Em tese, os Tribunais constitucionais, diante da judicialização em todos os ambientes políticos-institucionais, viram-se como principal instrumento para a resolução de contextos controversos. Contudo, as decisões podem adentrar no cenário social causando aversão ou aceitação, e o posicionamento, seja de caráter mais progressivo ou retrógrado atinge o Poder Legislativo que concomitantemente, buscará neutralizar os efeitos judiciais.

A concepção de efeito *backlash* iniciou nos Estados Unidos no caso *Roe versus Wade*, em 1973. A discussão em torno desse julgamento era a permissão ou não do aborto, e a Suprema Corte dos EUA, entendeu que se tratava de um direito constitucional da mulher. Acontece que essa posição dada pela Suprema Corte se baseou na Constituição dos Estados Unidos que, como centro do ordenamento jurídico, tornou legal o aborto assumindo a postura de um legislador. Diante disso, as leis estaduais que proibiam o aborto foram revogadas e assim, causou enorme reação política e social. Os grupos pró-vida se uniram para que a decisão fosse suprimida, e conseguiram, posteriormente, a aprovação de novas leis estaduais que impediam, novamente, o aborto em alguns casos que antes eram permitidos.

É imprescindível entender que as decisões judiciais não impedem que a atividade legiferante do Poder Legislativo aconteça, e por isso, há o combate entre a posição majoritária e contramajoritária da jurisdição e da política. Além disso, em um Estado Democrático de Direito dividido em três poderes superiores, o efeito *backlash*, ou seja, a reação é natural. São ideias, ideologias, crenças, posturas e visões de mundo diferentes, que quando, em conflito, cada setor social se apegará ao que acredita e a quem defende o que professa. Dessa forma, o efeito *backlash* poderá incidir se a posição da decisão judicial for mais liberal, como observado na questão do aborto nos EUA, ou se retroceder, importando, então, o efeito causado em âmbito político e social.

A juristocracia, como considera o cientista político Ran Hirschl, criou um novo movimento institucional que transferiu à Corte Constitucional a possibilidade de trazer à baila vertentes ideológicas esquecidas pelo Legislativo e Executivo. Para George Marmelstein

(2016, p. 2-3), não se ataca, ou melhor, contra-ataca a decisão em si, mas suas entrelinhas, por isso:

É cada vez mais tênue a linha que divide o que é "questão política" daquilo que pode ser considerado como "questão jurídica" para fins de justificar uma interferência da jurisdição (HIRSCHL, 2012). Curiosamente, o órgão judicial costuma ser o árbitro que define os seus próprios limites e possibilidades, seja para ampliar, seja para reduzir o seu âmbito de atuação. Enquanto alguns defendem uma atuação judicial mais intensa (ver, por exemplo, BARROSO, 2007 e 2008), outros sugerem que os juízes, em nome da proteção dos direitos, estão usurpando o poder de deliberação popular e restringindo o papel da política como locus de resolução de conflitos sociais (WALDRON, 2006; WALDRON 1999; TUSHNET, 1999).

A atuação judicial, que tem seu limite centrado em si mesmo, poderá agir trazendo à tona um viés ideológico que não seja o da maioria. É possível acarretar mais discussões do que facilitar a democracia, podendo até mesmo piorar uma situação que antes era estável. Em 1972, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA no caso *Furman versus Georgia* discutia acerca da abolição ou não da pena de morte, e assim, compreendeu que esta modalidade de pena atingia diretamente a oitava emenda da Constituição americana. A posição da Corte dos EUA causou grande mobilização popular e legislativa dos que não concordavam com a ideia de abolição da pena de morte. Os conservadores, então, com a bandeira de recrudescer a legislação penal, puderam se estabelecer no ambiente político.

Diante desta mudança política, foram sendo aprovadas diversas leis endurecendo a legislação penal e aumentando as possibilidades de aplicação da pena de morte. A questão chegou novamente a Suprema Corte dos EUA o resultado foi que, não obstante alguns pressupostos, “a adoção da pena de morte seria compatível com a oitava emenda da constituição (*Gregg v. Georgia*), permitindo que os estados continuassem a prever a pena capital para os crimes mais graves” (MARMELESTEIN, 2016, p. 5). Nada obstante, o fortalecimento do grupo a favor da pena de morte instituiu para outros estados a possibilidade de utilizar em seu território a penalidade. A conclusão é que, a tentativa, pelo Judiciário, de acabar com a penalidade tão extrema tornou-se, na verdade, incitadora para que outros a utilizassem.

Alguns estudiosos compreendem que com o ativismo judicial, os grupos mais conservadores estão ganhando força e poder. Observa-se que as atitudes são tomadas pelo Judiciário, justamente, porque há o silêncio por parte de quem deveria agir, porém, até a omissão pode falar. Os conservadores preferem olvidar das questões sensíveis para não dar a as minorias resultado, a ideia é do que não se fala não se compreende, não há luta. Contudo,

quando esses grupos passam a lutar por seus direitos encontram um parlamento fechado em suas ideias. O Judiciário vem, portanto, quebrando paradigmas e agindo em favor dos direitos fundamentais e abraçando as minorias presentes em questões polêmicas.

Acontece que, o movimento judicial gera outro movimento, a ascensão dos que silenciavam. Há, portanto, um processo, e tais são as fases:

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão (MARMELSTEIN, p. 6-7).

Com a supremacia da Constituição, posicionamentos contrários à efetivação de direitos foram perdendo voz para brilhar o novo das liberdades. Assim, quando o Judiciário passou a ser concorrente direto ao abarcar, em sua maioria, posicionamentos progressistas, antigas questões adormecidas puderam voltar à discussão. Não somente discutir, pois, como representante da maioria os grupos conservadores foram mostrando seus quereres pessoais e impulsionando a população a desejar seus ideais. O resultado é o apoio dos cidadãos que abraçam os políticos como verdadeiros ídólatras, dessa forma:

Se o público passar a compartilhar a opinião de que oponentes são ligados ao terrorismo e de que a mídia está espalhando mentiras, torna-se mais fácil justificar ações empreendidas contra eles. A investida não para por aí. Embora analistas muitas vezes assegurem que demagogos são "só falastrões" e que suas palavras não devem ser levadas demasiado a sério, um rápido exame dos líderes demagógicos mundo afora sugere que muitos deles de fato cruzam a fronteira entre palavras e ação. É por isso que a ascensão inicial de um demagogo ao poder tende a polarizar a sociedade, criando uma atmosfera de pânico, hostilidade e desconfiança mútua (LEVITSKY, 2018, p. 79).

Por isso, dependendo do que se é posto em pauta no efeito *backlash*, apenas há uma tentativa política para se alcançar seus caprichos. Além disso, as decisões das Cortes Constitucionais impelem que o legislador se esquive daquilo que lhe cabe. As situações polêmicas devem também ser resolvidas através do Poder Legislativo e Executivo, contudo,

se tem quem o faça, não o fará. É visível que a ausência de tomada de posição pelos parlamentares e governantes nada mais é que estratégia eleitoral. A situação é que o efeito *backlash* quando envolto pela sociedade acarretará em ganho de poder aos políticos, em face do inconformismo pelo Judiciário, conseqüentemente a vanglória ao Poder Legislativo e Executivo, pois esses nada têm a ver com a decisão judicial.

O jogo político gera uma espécie de déficit democrático. Como representantes da corrente majoritária, os políticos assumem o que convém no momento, e não o que é justo. Há, na verdade, uma luta para que os grupos políticos dominantes exerçam sua continuidade no poderio, e assim, com essa apreensão atuam com apoio ao que os preserva na esfera pública. Importante ainda se esclarecer que nessa dinâmica de não se posicionar em questões difíceis esses grupos com seus parceiros são “mais propensos a delegar ao Judiciário questões estruturantes sobre a construção da nação e sobre identidades coletivas quando suas visões de mundo e preferências políticas estão sendo cada vez mais contestadas nas arenas decisórias majoritárias” (HIRSCHL, 2006, p. 165-166). Assim, a sociedade irá de encontro ao Poder Judiciário como se fosse o único responsável por manter a democracia:

De acordo com esta posição, hoje não se pode argumentar seriamente que os ramos políticos do governo - refiro-me ao poder legislativo e ao poder executivo - representam adequadamente a cidadania. Não se pode dizer - afirma-se - que as decisões dos órgãos da maioria refletem adequadamente a vontade das maiorias. O que parece estar acontecendo é que a legislação, em geral, não é muito imparcial e - como confirmado pelos estudos próprios da corrente de "eleição pública" - responde, sim, às pressões de certos grupos de poder, e o interesse próprio dos políticos. Neste sentido - conclui esta análise - as decisões judiciais não podem ser opostas ao "déficit democrático" que afetaria seus autores. Precisamente, a intervenção judicial vem -entre outras coisas- para remediar aquela falta de imparcialidade que distinguiria as decisões legislativas. Os argumentos anteriores são geralmente acompanhados por outros direcionados, mais especificamente, para defender a legitimidade dos juízes. Neste sentido, aponta-se que o "déficit democrático" que afetaria os juízes é muito menos sério do que o sugerido: por um lado, os juízes não são eleitos de forma "antidemocrática", mas pela forma como estabelece nossa Constituição e, além disso, suas próprias funções os levam a estar em contato permanente com o “cidadão comum”: neste sentido, poderia em outras palavras, os juízes, talvez mais do que os legisladores, costumam entrar em relação às "reivindicações reais" de cidadania (GARGARELLA, 2005, p. 62) 5.

Nada obstante, o fato de que os representantes do Poder Judiciário não são eleitos, e sem uma discussão democrática com a sabatina de toda a população, decidem em nome dela, aumenta o alcance do efeito *backlash*. São diversas as justificativas que compõem o arsenal utilizado pelos políticos para neutralizar a decisão judicial. Importa frisar que as atitudes tomadas pelos políticos, compreendidas como efeito *backlash*, em geral são realizadas de

⁵ Tradução livre.

forma sutil, um verdadeiro jogo de conquista e idolatria justificando suas atitudes em concepções desprovidas de conteúdo jurídico, mas repletos de súplicas a um “inimigo” invisível que estaria querendo destruir os valores da sociedade:

Ao capturar os árbitros, comprando ou enfraquecendo oponentes, reescrevendo as regras do jogo, líderes eleitos podem estabelecer uma vantagem decisiva - e permanente - sobre seus oponentes. Como essas medidas são levadas a cabo gradativamente e com aparência de legalidade, a deriva para o autoritarismo nem sempre dispara as sirenes de alarme. Os cidadãos muitas vezes demoram a compreender que sua democracia está sendo desmantelada - mesmo que isso esteja acontecendo bem debaixo do seu nariz. Uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão. Aspirantes a autocratas costumam usar crises econômicas, desastres naturais e, sobretudo, ameaças à segurança - guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas - para justificar medidas antidemocráticas (LEVITSKY, 2018, p. 94).

Contudo, visivelmente, pode-se, também, encontrar retaliações:

Na revisão legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, com vistas a assegurar a indicação de juízes “obedientes” e/ou bloquear a indicação de juízes “indesejáveis”; tentativas de se “preencher o tribunal” (“court-packing”) por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes “inadequados” ou “hiperativos”; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a “poda” dos poderes de controle de constitucionalidade (HIRSCHL, 2006, p. 167-168).

Dessa forma, compreende-se que o efeito *backlash*, pelo cenário político, não se dá apenas pela criação de novas leis que diminuam a efetividade da decisão judicial, mas em controlar por todos os meios possíveis os órgãos que enfrentam os adormecidos grupos conservadores. De modo geral, cada tentativa de transformação da sociedade irá gerar insatisfações, isto é democrático, já que o povo tem seu poder atrelado às lutas sociais com diferentes ideais. Por isso, o efeito *backlash* é uma manifestação da democracia. O que se discute, então, é quando se utiliza a reação à decisão judicial com viés antidemocrático, tentando calar a voz das minorias.

No Brasil, cabe ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição, não apenas como uma mera leitura do texto, mas ampliando ou restringindo sua aplicabilidade. O Tribunal Constitucional deve, através dos mecanismos de freios e contrapesos, impedir que situações inconstitucionais, antidemocráticas e que ferem os direitos humanos aconteçam. O ministro Luiz Fux (2021, p. 8), entende que é função da Corte Constitucional assumir com perseverança o respeito à Constituição Federal. Afirma que obediência do Supremo Tribunal Federal deve ser sempre o exercício da democracia em conjunto com os direitos humanos, a assistência e correspondência aos poderes e à instituições brasileiras.

Portanto, importa, primeiramente, trazer à baila o acontecimento que marcou a comemoração aos 199 anos da independência do Brasil. Anterior ao dia 7 de setembro de 2021, o Presidente da República incitou, através das redes sociais, seus ativistas a realização de passeatas e manifestações contra o Supremo Tribunal Federal. Na comemoração do dia da independência, cercado por seus aliados políticos, o Presidente Jair Bolsonaro discursou fazendo uma série de ameaças ao Supremo Tribunal Federal, “chamou as eleições de "farsa", disse que só sai da presidência "preso ou morto" e exaltou a desobediência à Justiça. “Em suas palavras, àqueles que querem o tornar inelegível: só Deus poderá o tirar do poder” (BBC, 2021).

Além disso, o chefe de Estado citou a Constituição, afirmando não aceitar que nenhum Poder passe por cima da Carta Constitucional. Ainda nesse breve discurso, expressou que não acatará decisão judicial que esteja fora das normas constitucionais, já que em seu entendimento, apenas um Poder, o Judiciário, estaria se sobrepondo aos outros. Por fim, impôs que, ou o Supremo Tribunal Federal se enquadra ou “pede pra sair”⁶. Em todo momento, Bolsonaro foi ovacionado por seus apoiadores que levavam cartazes contra a Suprema Corte e gritavam “fora STF”.

No dia 8 de setembro de 2021, o Ministro e atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux se pronunciou em sessão plenária demonstrando o caráter democrático da Suprema Corte. O ministro apoiou a liberdade das manifestações e as críticas às instituições, pois estas fazem parte da democracia. No entanto, o exercício da liberdade não é associado à censura institucional, como realizado pelos manifestantes, que utilizaram com desordem palavras com função de descaracterizar o Supremo Tribunal Federal e seus membros. Além do mais, a atitude inadequada vem sendo propagada pelo Chefe da Nação e Estado, e isso é extremamente grave. O presidente da Corte ainda entende que se deveria ter pelo menos respeito a função desempenhada na Corte, e “ofender a honra dos Ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas e ilícitas” (FUX, 2021, p. 4-5).

⁶ Expressão utilizada pelo Presidente Bolsonaro na comemoração dos 199 anos da Independência do Brasil.

Verifica-se, portanto, o quão atual é o estudo do efeito *backlash*, já que a retaliação, por meio do Presidente da República, nada mais é que a tentativa de neutralizar as decisões judiciais. A democracia brasileira beira a cegueira política:

Um político que se enquadre mesmo em apenas um desses critérios é motivo de preocupação. Que tipo de candidato tende a dar positivo no teste do autoritarismo? Com grande frequência, os outsiders populistas. Populistas são políticos antiestablishment - figuras que, afirmando representar a “voz do povo”, entram em guerra contra o que descrevem como uma elite corrupta e conspiradora. Populistas tendem a negar a legitimidade dos partidos estabelecidos, atacando-os como antidemocráticos e mesmo antipatrióticos. Eles dizem aos eleitores que o sistema não é uma democracia de verdade, mas algo que foi sequestrado, corrompido ou fraudulentamente manipulado pela elite. E prometem sepultar essa elite e devolver o poder “ao povo”. Esse discurso deve ser levado a sério. Quando populistas ganham eleições, é frequente investirem contra as instituições democráticas (LEVITSKY, 2018, p. 32).

Ainda nesse contexto, quem primeiro apresentou o efeito *backlash* trazendo nas linhas da decisão judicial, foi o Ministro Luiz Fux ao julgar a Lei da Ficha Limpa. A constante crise democrática que retira a fé dos cidadãos dos poderes políticos, principalmente causados pela corrupção, torna inevitável a prestação jurisdicional. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal ganhou imensa visibilidade, e passou de mero espectador para ator político. Sua atuação, por vezes, liberal, impeliu que grupos que eram deixados de lado pelo Legislativo e Executivo pudessem ter seus primeiros direitos garantidos.

São inúmeros os casos em que a posição tomada pela Corte Constitucional brasileira obteve críticas duras tanto por parte do Legislativo e Executivo, quanto por parte da sociedade. O não reconhecimento pelos cidadãos das posições tomadas pelo Supremo Tribunal Federal impele que posturas mais conservadoras tenham visibilidade. O problema, contudo, não reside em qual lado boa parte da sociedade apoia, porém quando esse comportamento impede o exercício de direitos. A Justiça, então, que deveria equiparar os brasileiros tem dificuldade, pois a cada passo dado, a sombra dos antiliberais a persegue modificando os contextos através de novas legislações que retornam com temas supostamente superados.

Além disso, como a Constituição brasileira abraçou o Judiciário impondo, a esse, maior protagonismo, os principais adversários dos políticos eleitos tornaram-se os juízes. Em cada governo, tenta-se sobrepôr às decisões jurídicas com o endurecimento das legislações e calar o ativismo judicial atacando os Tribunais. Basta perceber que quando o Judiciário é realmente imparcial e incorruptível agindo de acordo com o que lhe cabe, acaba por mexer

nos políticos intocáveis. Os que acham que tudo pode realizar, e até utilizam a Constituição a seu favor, dando viés democrático ao que, no fim, é arbitrário.

Acerca desta questão, o jurista Marmelstein (2015, p. 11-12), afirma:

O que se nota, nesses casos, é que a postura liberal do STF tem contribuído, curiosamente, para a ascensão do conservadorismo. Mas isso não é necessariamente paradoxal. Em verdade, a mudança jurídica decorrente da decisão judicial obriga que os conservadores explicitem seus pontos de vista claramente e, nesse processo, um sentimento de intolerância que até então era encoberto pela conveniência do status quo opressivo tende a surgir de modo menos dissimulado.

Por isso, o cenário atual é favorável para se compreender o que é o efeito *backlash*. Parte da sociedade, encantada pelo discurso do Presidente Bolsonaro, ataca quem na verdade está defendendo o povo. A ignorância jurídica se revela apenas em uma narrativa repleta de caráter ideológico e clamores pessoais com conteúdo religioso ou preconceituoso. Os apoiadores tornam-se bonecos nas mãos do governante já que a ele cabe ditar quando, onde e quais maneiras se deverão enfrentar a Suprema Corte Constitucional. Enquanto os brasileiros adeptos se preocupam em gritar “fora STF”, há o incentivo para que haja a desarmonia entre os poderes e conseqüente desonra as decisões judiciais.

Apesar de todos esses cenários, o efeito *backlash* é ponto primordial para que a democracia ganhe força. É também, por meio dele, que a sociedade passa a querer ter respeitadas as normas constitucionais já que é sua única forma de defesa. As pressões populares devem ter seu cerne os direitos fundamentais a todos. O encontro de ideias e posições políticas não podem impedir que cada um exerça o que lhe cabe, porém, é dever abraçar o querer do povo.

Por fim, é importante dizer que o Supremo Tribunal Federal, apesar de guardião da Constituição, é integrado por pessoas, e pode acontecer que suas decisões prevaleçam muito mais o caráter ideológico que técnico-jurídico. O ativismo judicial aumentou consideravelmente a efetivação dos direitos fundamentais, todavia o Poder Judiciário não é o órgão, constitucionalmente, voltado a tornar aplicável o Texto constitucional. Principalmente, o Supremo Tribunal Federal perdeu o escopo de Tribunal técnico para agir politicamente. Cumpre demonstrar a crítica do próprio ministro da Corte Constitucional, Barroso (2009, p. 13-14):

Impõe a qualificação do que se entende por política. Direito é política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos

efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. [...] Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas. O facciocismo é o grande inimigo do constitucionalismo.

A defesa ao Tribunal Constitucional só é possível se o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, igualdade jurídica e defesa dos direitos, pautados pela Constituição, estejam, verdadeiramente, sendo respeitados. Não somente respeitados, mas sejam fundamentos da decisão judicial da Corte. Visões politizadas, recheadas de viés ideológico afastados das noções jurídicas devem ficar longe da sessão plenária. Como guardiões da Constituição, a imparcialidade é o ponto de partida, e assim o será sempre. Se, portanto, perceber que as respostas judiciais se encontram desprovidas dos conceitos constitucionais, o efeito *backlash* deve acontecer, pois a nenhum Poder cabe ferir a Constituição da República.

4 O GOVERNO DOS JUÍZES E A REAÇÃO LEGISLATIVA: UM ESTUDO DE CASOS

A análise do efeito *backlash* não pode ser compreendida apenas de contextos abstratos. Entender se o efeito está partindo de pressupostos conservadores ou liberais, democráticos ou arbitrários, políticos ou populares, precisa ser caso a caso. O Supremo Tribunal Federal está fadado a ter suas decisões questionadas, e é necessário que sejam. A verdade e a justiça são posições que almejam ser alcançadas pelos ministros, mas nem sempre o são.

O efeito *backlash*, portanto, precisa ser analisado concretamente já que a cada cenário, houve iniciativas e resultados diferentes. Frise-se que o mundo jurídico é diferente do mundo fático, e esses dois se combatem para se ajustar entre si. Os cidadãos não podem ser alheios ao mundo jurídico, pois esse através da Constituição Federal os disciplinará. E, aos juízes constitucionais deve a atenção ao que acontece no mundo dos fatos, pois é a esse que suas decisões serão aplicadas. O casamento entre um e outro, poderá causar desentendimentos, efeitos de quem deseja apresentar suas ideias. Cada qual de forma específica.

4.1 DO CASO DA VAQUEJADA

Um dos conceitos mais privilegiados da Constituição Federal de 1988 é a liberdade. Essa, em todas as faces que possui, seja de expressão ou política, impõe que seu exercício seja desprovido de restrições. Importa frisar que seu desempenho não é absoluto já que o Estado pode incentivar, organizar e direcionar as liberdades públicas e civis para que não se sobreponham a outros direitos. Ao Estado cabe, então, a abstenção de intervir na esfera da liberdade individual. Como espécie do gênero liberdade, a Carta Magna expressa, em seu art. 5º, IX, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Assim, a manifestação cultural faz parte da liberdade de expressão, na medida em que se torna identidade de um povo. O Brasil, em sua diversidade de raças, credos, tradições, diferentes regiões, climas e situações econômicas expõe a pluralidade cultural. Nada obstante, a Constituição brasileira apesar de tratar a representação cultural como um direito de primeira dimensão, ou seja, associando a sua livre manifestação à isenção estatal, revela que seu

exercício precisa ser assegurado e respeitado. A ideia é que de nada adianta ser livre para exercer um direito, se a esse não é propostos meios para sua execução.

Assim, a cultura integra os direitos fundamentais de segunda dimensão já que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988). O conteúdo cultural é essencial para a dignidade humana, na medida em que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão devem andar juntas. A compreensão se dá à medida que se analisa essas duas dimensões como primordiais para o ser humano que, no seu exercício, requer desde sempre a atenção e respeito. Diante dessa necessidade intrínseca, é que esses fazem parte do ambiente constitucional desde sua primeira fase (SARLET, 2018, p. 501).

Dessa forma, além da abstenção do Estado, para que haja o pleno exercício, diante da fluidez do conceito cultural, é necessário que o Poder Público atue como incentivador desse patrimônio brasileiro. Contudo, a definição de cultura é abstrata e requer atenção, sobre isso, Sarlet (2018, p. 502), revela:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo "gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc".

Apesar da linha tênue entre o que seria cultura ou não, é necessário entender que a restrição não é a regra adotada pelo Estado, compreendendo, então, os três poderes da União. Qualquer que seja a manifestação cultural deve ser sinônimo de pluralidade, pois a história do Brasil traduz a diversidade cultural das regiões. Contudo, se deve realizar um crivo em relação às modalidades de manifestação. Nem sempre o que para um grupo se entende por cultura é lícito no Brasil, pois algumas podem possuir caráter nocivo. Portanto, a análise da vaquejada, diante do seu aspecto cultural em contrapartida aos maus tratos dos animais envolvidos, se fez presente nas pautas do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará regulamentou a prática da vaquejada considerando-a como atividade desportiva e cultural, ou seja, impulsionou seu exercício. A referida legislação, apesar de revelar a obrigação dos organizadores em adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, foi combatida pela própria finalidade da expressão cultural. Acontece que a vaquejada é uma “prática considerada esportiva e cultural no Nordeste do Brasil, em que uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada” (BRASIL, 2016, p. 4-5). Se entendeu que ao realizar a manifestação cultural machucava o animal, que apesar de não ter direito, está protegido constitucionalmente.

Nesse sentido, em sede de controle de constitucionalidade, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, ajuizada pelo Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal julgou a referida lei cearense. A situação posta era que, apesar de ser manifestação cultural nordestina, a vaquejada tratava os animais de maneira cruel, logo, feria o artigo 225, VII da Constituição Federal no qual entende ser objetivo do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

A questão da Lei do Estado do Ceará foi julgada, e se entendeu pela inconstitucionalidade, e a *ratio decidendi* estaria na crueldade que acontecia na prática cultural, portanto, atinge diretamente a Constituição Federal. Importa notar, que até mesmo a votação em sessão plenária foi apertada, pois por seis votos a cinco venceu a posição da inconstitucionalidade. A ementa apresentada foi:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará. Vaquejada, manifestação cultural, animais, crueldade manifesta, preservação da fauna e da flor, inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de maio de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Ao reparar na ementa apresentada pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu-se justamente que não podia o incentivo e o pleno exercício dos direitos culturais mitigar outro direito, esse, nesse caso, a vedação a práticas de crueldade com os animais. A questão do confronto entre o direito à cultura e o direito à preservação ao meio ambiente foi utilizada em

todo o contexto das cento e cinquenta páginas do acórdão. Além disso, a Suprema Corte aderiu aos precedentes realizados por ela que aboliu outras práticas que causam danos irreversíveis. Para a Corte, ao resolver as questões antecedentes, se tentou abraçar as normas constitucionais como fundamentais, principalmente aquelas que têm conteúdo a preservação do meio ambiente e as balizas jurídicas às práticas culturais. Portanto, observada a particularidade de cada manifestação, se deve evitar a presença da crueldade aos animais (BRASIL, 2016, p. 6).

Além disso, o Procurador Geral da República, atuando como autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade anexou diversos laudos técnicos que evidenciam os maus tratos com os animais utilizados. As pesquisas demonstram:

Consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento desse, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica (BRASIL, 2016, p. 12).

O Governo do Estado do Ceará contestou entendendo pela constitucionalidade da Lei objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sob o argumento de que o direito cultural é amparado pelo artigo 215 da Constituição Federal, impulsiona novos empregos, o turismo e melhora a economia local. Nada obstante, revela que, o objetivo que levou a regulamentar a prática cultural foi, justamente, a proteção dos fundamentos constitucionais que eram violados. Por isso, a norma sancionada servia para que se realizasse da melhor maneira, sem maus-tratos ao gado, o evento da vaquejada, sob pena de responsabilidade (BRASIL, 2016, p. 6). Por fim, expressou que a vaquejada faz parte do patrimônio histórico do povo brasileiro.

O cenário do efeito *backlash* se formou, portanto, quando nas discussões realizadas pela Corte Constitucional não houve a escuta atenciosa daqueles que são diretamente praticantes e responsáveis. Ocorre que,

Na oportunidade, participou da ação na condição de *amicus curiae* a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) mas ainda assim, não houve um debate amplo com a comunidade envolvida, seja através de meios institucionais como audiências públicas, ou com os meios socialmente organizados, instituições não governamentais ambientais, associações culturais, e com as comunidades em que tal prática ocorre (HOFFMANN, 2021, p. 198).

Importa dizer que a Corte Constitucional precisa pautar suas decisões na Constituição Federal, contudo, nem sempre o que se compreende por constitucional ou inconstitucional

está diretamente relacionado ao querer popular. O Supremo Tribunal Federal é um tribunal técnico, com isso buscará basear sua postura com conceitos e entendimentos jurídicos. Porém, não significa dizer que o Direito está totalmente dissociado do apelo popular. O Brasil é um país democrático, dessa forma, tentará estabelecer mecanismos, como o *amicus curiae*, nesse caso, que permitam a intervenção dos interessados pela resposta judicial.

Todavia, o *amicus curiae* não ingressa na Ação Direta de Inconstitucionalidade como, verdadeiramente, um terceiro interveniente já que não procura seus próprios interesses. Será, assim, uma ajuda ao julgador em que utilizará seu conteúdo acerca da temática em juízo, para uma decisão mais adequada. A Corte Constitucional, portanto, permitirá a presença desses, principalmente quando o julgamento envolva questões técnicas particulares ou de alta relevância política (DANTAS, 2018, p. 247). Não possui caráter de parte processual, mas como “amigo da corte” será porta-voz da comunidade interessada naquela decisão de inconstitucionalidade.

Nesta situação, apesar da intervenção do *amicus curiae*, a defesa da constitucionalidade foi rejeitada. Diante, pois, da decisão que proibiu a prática da vaquejada, diversos movimentos pró-vaquejada se uniram para “derrubar” a decisão do Supremo Tribunal Federal. O efeito *backlash* se realizou com a união entre os praticantes da atividade com o Congresso Nacional. Para se compreender a dimensão causada, frise-se que em menos de duas semanas após o julgado, proposta de Emenda à Constituição foi apresentada no Senado Federal. O projeto para emendar a Carta Magna nº 50 acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição, “para permitir a realização de práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal” (LEAL, 2021, p. 276).

Houve assim, a neutralização do acórdão da Corte Constitucional. O Congresso Nacional utilizou seu poder legiferante para impedir os efeitos *erga omnes* e vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal. Não se nega, portanto, que as posições apresentadas pela Corte Constitucional não sejam questionadas, sendo preciso para melhor impulso à democracia que as discussões aconteçam. Todavia, no caso em específico, é visível que o Poder Legislativo utilizou sua função para atingir a esfera do Poder Judiciário, como se importasse mais a ideia de quem consegue derrotar o outro, do que a própria justiça. De

análise ao contexto da prática da vaquejada em conjunto com a *ratio decidendi* do relator Marco Aurélio se percebe o cuidado de pautar em uma visão jurídica a resposta.

A rapidez legislativa em bloquear a decisão que proibiu a vaquejada permite o enfraquecimento da Constituição Federal, sobre isso, explica Leal (2021, p. 279-280):

Acontece que não pode, o Congresso, ao promover reformas constitucionais – para as quais está autorizado –, fazê-lo com o propósito, mesmo não revelado, de desmoralizar o Tribunal, humilhá-lo perante os cidadãos constitucionais ou simplesmente desacreditar seus precedentes. Congressistas, todos eles, juram no ato de posse defender a Constituição, não atacá-la. [...] Portanto, o fato de ser, a política, a força que alça os representantes do povo ao apogeu da representação democrática e, também, ser o capital que alimenta casas como o Congresso Nacional, não é suficiente para autorizar os congressistas a desmerecerem a Constituição e seu guardião precípua que é o STF. [...] Também não pode se perder de vista a rigidez imposta ao STF quando do exercício de sua competência de guarda precípua da Constituição.

Em nenhum momento se negou que o direito à cultura tem grande importância no cenário brasileiro, tanto que a Constituição fez questão de apresentá-la em um capítulo específico⁷. Contudo, a atividade cultural não pode ser desprovida de regulamentações e balizas para que consiga abraçar o que é a cultura com outros direitos fundamentais. A técnica de ponderação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira acertada, entendeu que não há direito absoluto, e por isso, o cuidado com o meio ambiente e a não utilização de tratamentos cruéis com os animais prevalece diante da prática cultural. Isso se deu, principalmente, com a apresentação dos laudos técnicos que comprovam as inúmeras lesões.

A doutrina brasileira, ainda, compreende ser o direito ambiental parte subjetiva em que o particular e os órgãos públicos devem assumir um papel de *dever*, para si, para todos e para os que futuramente o utilizarão. Esse sentido que foi adotado na Constituição Federal de 1988 ao se denominar um Estado Bem-Estar Ambiental⁸ há um cuidado que deverá ser adotado pelos Poderes da União em estabelecer contextos que favoreçam a sustentabilidade. Nada obstante, Ingo Sarlet ainda relembra que o direito ao meio ambiente é cláusula pétrea:

O reforço em termos de tutela constitucional que se pretende conferir ao dever (e correspondente direito) fundamental de proteção e promoção do ambiente por meio de seu reconhecimento como cláusula pétrea, guarda afinidade, ainda, com a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental, já que tal instituto jurídico-constitucional objetiva preservar (e, até certo ponto, blindar) o bloco

⁷ Apesar de não possuir conteúdo normativo, o preâmbulo da Constituição Federal anuncia que a República Federativa do Brasil irá assegurar uma sociedade fraterna, pluralista. A relação entre a pluralidade e a cultura é intrínseca ao exercício desse direito, e por isso, há diversas menções no Texto Constitucional. Nada obstante, o Título VIII, Capítulo III, Seção II é reservado para os aspectos culturais.

⁸ Nomenclatura adotada por Rogério Portanova.

normativo jurídico-constitucional em matéria socioambiental em face de eventuais retrocessos, especialmente no tocante à proteção conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, assim como, no plano ecológico, em face da redução dos níveis de proteção ambiental (SARLET, 2018, p. 700).

Por fim, o efeito *backlash*, resultado da posição da Suprema Corte Constitucional brasileira, enfraqueceu sua postura de último interpretador da Justiça. O Poder Legislativo utilizou de suas prerrogativas para modificar a Constituição ao seu entendimento. Diante disso, percebe-se que outras soluções poderiam ser encontradas para o melhor desenvolvimento cultural e ambiental. Porém, ao estabelecer tão rapidamente um novo artigo constitucional permitindo a prática da vaquejada questionou-se a real necessidade da medida adotada pelo Poder Legiferante. No fim, o confronto entre os Poderes da União não pode ser irracional e longe da verdadeira noção do que é justo e melhor para os envolvidos, seja quem for.

4.2 DO CASO DA LEI DA FICHA LIMPA

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, elucida o parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal. A democracia, poder do povo, é o núcleo da República Federativa do Brasil e a sustenta em todos aspectos sociais e políticos. É um dever dos cidadãos proteger a democracia, e por isso o povo é o impulso da sociedade democrática. O seu exercício, realizado por meio dos políticos, foi a solução encontrada para que cada posição, ideologia, crença, raça ou sexo, ou seja, a pluralidade social tivesse espaço. O dever de quem representa os cidadãos é compreender que não poderá deixar com que opiniões pessoais atrapalhem a justiça democrática.

A democracia se realiza quando é compreendida pelo povo e para o povo. Contudo, a noção de que os cidadãos precisam ter laço estreito com quem os representam necessita de maior atenção. A educação política, que não inclui somente os políticos, traz consigo deveres sociais uns para com os outros. Nesse sentido, a ética e a moral, integram um ser político e caminhando juntos facilitam o conhecimento aos cidadãos brasileiros diante das discussões sociais. Acontece que há dificuldade entre unir a política, em seu conceito, ao político. Na história brasileira, inúmeras são as situações que o poder, não mais o que emana do povo, permitiu desvios de dinheiro, corrupção, irregularidades ou privilégios.

Sobre isso demonstra Ingo Sarlet (2018, p. 276):

Tendo em conta que democracia e soberania popular são - também na CF - umbilicalmente vinculadas, a noção de povo acaba assumindo uma particular e determinante relevância para a compreensão do conceito constitucionalmente adequado de democracia. Mas a própria noção de povo, na condição de conceito jurídico-constitucional que é, necessita ser devidamente elucidada, especialmente mediante a sua diferenciação de outras formas de titularidade do poder estatal ou mesmo de noções correlatas como o de população e cidadania. Em primeiro lugar, a noção de povo como titular da soberania guarda relação com a própria noção de poder constituinte, já que não apenas a constituição como tal deve consagrar e assegurar um regime político democrático e um modo democraticamente legitimado de exercício do poder (democracia como princípio estruturante de determinada constituição) quanto a própria constituição deve ser o produto de uma vontade constituinte democraticamente formada e exercida. A soberania popular deve ser compreendida então nessa dupla perspectiva, significando, em síntese, que tanto a titularidade quanto o exercício do poder estatal, incluindo a assunção de tarefas e fins pelo Estado e a realização das tarefas estatais, podem sempre ser reconduzidas concretamente ao povo, no sentido de uma legitimação democrática efetiva.

O descrédito nos políticos vivenciado pelo povo brasileiro impede diversas vezes que se tenha um consenso da Justiça. O justo não é mais aquele que trabalha em nome do povo, mas aquele que menos comete atos de corrupção. Frise-se que, não se pode generalizar os integrantes do Poder Executivo e Legislativo afirmando que todos são corruptíveis. Porém, dado que os escândalos legislativos e executivos tomam proporção enorme, há uma crise de legitimidade democrática. A corrupção, infelizmente, persiste no ambiente político colocando freios na execução de direitos fundamentais ou fazendo dele sua moeda de troca para conquistar votos.

Em contrapartida, são diversos os movimentos sociais que lutam para que os cidadãos brasileiros não se acostumem com esta realidade política. Um ambiente democrático se estabelece com discussões, sabatinas e caminhos para que todos tenham acesso aos mesmos direitos. Além disso, é visível que o combate à corrupção tem dificuldade para tornar-se objeto de legislação. Simples, não há interesse em formar projeto de lei contra si, contra os vícios que eles próprios vivem. Portanto, desmoralizado, o ambiente eleitoral teve dificuldade em alcançar o ideal do ser político por omissão dos próprios políticos. Tudo isso, enfraquece a legitimidade dos poderes eleitos, pois se enfatiza que o poder precisa emanar do povo para que os seus representantes o exerçam.

Para melhor entendimento, se observa a crítica realizada por Antônio de Farias Lopes (2017, p. 92):

A impunidade e um sistema de publicidade que dava mais importância à fantasia do que à realidade transformaram a maioria dos brasileiros em cordeirinhos que, sem

nenhum senso crítico, a tudo aplaudiam. A crise da economia, o domínio da corrupção, o nascimento da Operação Lava-Jato e a presença mais firme do Judiciário vão revelando o país verdadeiro e os responsáveis pelos desmandos. Hoje, a grande maioria dos brasileiros sabe que os nossos representantes agem sempre em proveito próprio e têm como principal objetivo permanecerem no poder. Com exceções, cada vez menores. Não são mais homens públicos, uma vez que só cuidam dos seus interesses privados, dirão eles sempre. [...] Não superaremos a crise que vivemos se o exemplo não vier dos ocupantes do poder.

Quanto mais legítimo e justo for o contexto eleitoral, mais democrático será a União, Estados e municípios. A democracia e as regras do jogo eleitoral estão interligadas. A partir do momento que se estabelece normas que freiam a candidatura de quem já maculou a Administração Pública ou que faça bom crivo daqueles que representam o povo, impulsiona que a moral e ética saiam da teoria e sejam aplicadas na prática.

Nessa conjuntura, foram realizados movimentos sociais pela Igreja Católica, em 1996 e 1997, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Comissão Brasileira de Justiça e Paz - CBJP. Esses lutaram para que houvesse punição aos políticos que utilizaram a Administração Pública a seu favor, desviando verbas e comentando atos corruptos. A impunidade dos políticos corruptos influencia a naturalização de atitudes errôneas. Por meio da Campanha da Fraternidade do mencionado ano, objetivou-se contribuir para a formação política dos cristãos para que exerçam sua cidadania sendo sujeitos da construção de uma sociedade justa e solidária.

Dom Raymundo Damasceno Assis, Secretário-Geral da CNBB, hoje, cardeal da Igreja Católica, denota na apresentação da cartilha da Campanha da Fraternidade em 1996:

Neste ano o tema escolhido para a Campanha é: Fraternidade e Política. O lema: Justiça e Paz se abraçarão (SI 85/84). A Igreja, “perita em humanidade”, estende sua ação evangelizadora aos vários campos em que os homens e as mulheres desenvolvem as suas atividades em busca da felicidade que, embora relativa, é possível neste mundo em conformidade com a sua dignidade de pessoas. A política enquanto busca do bem comum, isto é, do bem-estar de toda a sociedade interessa, pois, à Igreja e aos seus pastores. A presença da Igreja no campo da política é parte, portanto, da sua missão evangelizadora e tem como objetivo iluminar as consciências, anunciar e promover os valores humanos e evangélicos que devem inspirar a conduta dos cristãos na vida pessoal e nas suas relações sociais. Faz parte também desta missão profético-evangelizadora denunciar os males e as injustiças que ferem a dignidade da pessoa humana (CNBB, 1996).

As campanhas contra a corrupção movimentaram os cidadãos para que os próprios se unissem visando o bem do povo brasileiro. Os movimentos anteriores tiveram grande apoio popular que se sustentou até o anúncio da campanha da Lei da Ficha Limpa, em 2008, que tinha como escopo de “impedir a candidatura de políticos condenados em processos de distintas naturezas, incluindo julgamentos por Cortes de Contas” (MASCARENHAS, 2012, p.

237). Por meio da movimentação popular, coordenada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE para que, verdadeiramente, fosse estabelecida esta legislação, o projeto de lei de iniciativa popular chegou à análise do Congresso Nacional.

Mais de 1,3 milhões de assinaturas possibilitaram que a impunidade fosse questionada, e assim, demonstrou que a população brasileira não está alheia ao que acontece no contexto democrático. Portanto, aprovada em 2010, a Lei Complementar nº 130 foi ovacionada pelos cidadãos brasileiros que se encontraram naquela letra de lei, afinal, o mérito é totalmente daqueles que tiveram a iniciativa de contestar as corrupções naturalizadas. Cansados, assim, de esperar pelos Poderes que só agem a seu favor, utilizaram de sua própria prerrogativa constitucional para alcançar o Estado Democrático de Direito.

Apesar de ser, ainda, o primeiro passo na luta contra as corrupções daqueles que são eleitos, a Lei da Ficha Limpa começou a ser utilizada no ano de sua aprovação, fruto de sua autenticidade. O Tribunal Superior Eleitoral iniciou, assim, a não permitir a candidatura de alguns políticos. O contexto do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 519/09 que modificou o ambiente eleitoral e teve sua aplicação quase que imediata foi refutado. Ainda em 2010, o Supremo Tribunal Federal recebeu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, peticionada pela Confederação Nacional Das Profissões Liberais - CNPL questionando a Lei da Ficha Limpa em relação à sua constitucionalidade e aplicabilidade, com julgamento apenas em fevereiro de 2012.

A discussão envolvia a pressão popular para que a lei fosse aplicada para as eleições de 2010, e os políticos que tiveram a candidatura indeferida. Acerca da constitucionalidade, se entendeu que esta estava em consonância com a Constituição Federal. Reconhecida a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, se analisou a eficácia para as eleições que aconteceriam no mesmo ano de sua aprovação. Acontece que o art. 16 da Constituição Federal anuncia que qualquer mudança realizada ao processo eleitoral só poderá ter efeito nas eleições ulteriores à sua aprovação. Diante disso, a ementa desta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 Distrito Federal. Ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (art. 5º,

lvii, da constituição federal): Exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida pregressa: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

O princípio da anterioridade eleitoral ou da anualidade eleitoral compreendida pelo artigo 16 da Constituição Federal revela que a lei que realizar a alteração do procedimento eleitoral terá vigência na data que for publicada, contudo, sua incidência será apenas à eleição que aconteça após um ano da publicação. Esse impedimento é necessário para que as transformações realizadas no cenário eleitoral não possam pegar desprevenidos os que desejam se candidatar. Nada obstante, é importante a fim de tornar justo o processo, sem beneficiar ou prejudicar um dos candidatos (GOMES, 2011, p. 210). O ministro Marco Aurélio afirma que se permitissem a aplicação imediata da norma da Ficha Limpa, o lapso temporal anterior a norma seria alcançado. Para ele, há o entendimento de que “se paga um preço por se viver em um Estado Democrático, esse preço é módico, está ao alcance de todos: a irretroatividade da lei, o que revela a segurança jurídica. No campo penal, segundo a Constituição, a lei apenas retroage para beneficiar o acusado” (BRASIL, 2012, p. 327).

A justificativa dada pelo Supremo Tribunal Federal foi objeto de grande polêmica, em que o Ministro Dias Toffoli esclareceu o posicionamento em relação à retroatividade da lei:

Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros. Em outras palavras, o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado. E o que evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidades casuísticas? O art. 16 da Constituição da República. A lei que alterar o processo eleitoral, afirma o artigo 16, CF/1988, não se aplica à eleição que ocorra até um ano de sua vigência. Com o princípio da anterioridade eleitoral, a Carta Magna assegura que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato. [...] Não vejo, por isso, inconstitucionalidade na alínea “c” do art. 1º, e não vejo óbice constitucional para concluir pela possibilidade de aplicação das novas causas e prazos de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente à edição da lei complementar nº 135/10 (BRASIL, 2012, p. 117 - 118).

Além disso, o ministro Luiz Fux, em seu voto, ressaltou a importância do efeito *backlash* para esse caso:

É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades. A própria legitimidade democrática da

Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. Assim, não cabe a esse Tribunal desconsiderar a existência de um descompasso entre a sua jurisprudência e a hoje fortíssima opinião popular a respeito do tema “ficha limpa”, sobretudo porque o debate se instaurou em interpretações plenamente razoáveis da Constituição e da Lei Complementar nº 135/10 (BRASIL, 2012, p. 27).

Apesar das diversas manifestações sociais em favor da aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi de observar estritamente a norma constitucional em seu artigo 16. Importa frisar que, como bem elencado pelo ministro Luiz Fux, as opiniões populares são de extrema importância para o sentimento constitucional. Ao realizar movimentos atentos ao que acontece nos diversos ambientes democráticos, há um verdadeiro *insight* de que a democracia é para o povo, e aos cidadãos o dever de cobrança a quem o represente. Contudo, como Tribunal Constitucional, admitir que haja exceção ao artigo 16 da Constituição, mesmo que apoiado pela população, poderia haver um ambiente de insegurança jurídica afetando, inclusive, futuras discussões.

Não se pode olvidar que a decisão, permitiu que candidatos com “ficha suja”, assumissem o poder, e tal fato poderia ser evitado. Por mais que o fato ainda não fosse regulamentado por meio de Lei Complementar, e assim, não sendo permitido retroagir a lei para prejudicar o réu, os políticos feriram o cerne do Estado Democrático de Direito que é constitucionalmente protegido. O Supremo Tribunal Federal visou, objetivamente, a interpretação da lei, porém, não se pode afirmar que é justo a postura assumida.

Entende-se que nem sempre o justo e o legal caminham unidos. Torna-se uma espécie de dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. O justo seria que políticos que lesaram a Administração Pública tivessem sua punição, nesse caso, o indeferimento do registro de candidatura. Contudo, o certo, o que é legal e constitucional é o respeito à Lei Maior. O justo e o constitucional podem se entrelaçar, e por isso, a Corte Constitucional, com bastante coerência, julgou constitucional a Lei de Ficha Limpa. Porém, são conceitos distintos, e podem ser entendidos separadamente.

Ao adotar um Estado Constitucional de Direito, se procura no Texto Constitucional, sua realização. A confiança na Constituição como Norma Suprema é impedimento para diversos desmandos e arbitrariedades. A estrita observância da Constituição em todos seus termos em conjunto com os direitos e garantias fundamentais são essenciais para que o Poder Público proceda de maneira justa e igualitária, sendo, portanto, ponto fundamental para que o Estado Democrático de Direito ganhe vida. Além disso, permite que o processo democrático

encontre contínuo respeito tanto por parte de quem elege os representantes, quanto daqueles que exercem autoridade, seja jurídica ou política.

4.3 DO CASO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Família, uma palavra, bastantes significados. A família pode ser entendida por diversos âmbitos que buscam traduzir o significado dessa relação social. Para Pablo Stolze (2018, p.1150), apresentar uma única definição acerca do que se entende por família, não é possível. Entende que as diversas relações, principalmente, as socioafetivas que vinculam pessoas diferentes, as dividindo em nomes e formas de expressões é que se pode iniciar a determinar o que seria o conceito, em que claramente possui várias facetas. Diante desse conceito abstrato, compreende-se que a visão jurídica de entidade familiar deve abraçar todas as formas e maneiras do que se interpreta por família. É preciso entender que a norma judicial precisa acompanhar as transformações da sociedade.

Com o passar dos anos foram surgindo novas relações sociais no seio da sociedade. Novas formas de entender o mundo, de se expressar, de se comunicar, novos direitos, novos problemas e situações são geradas a cada dia. A beleza da transformação, faz com que o ser humano, volátil, encontre sempre melhorar, ainda que persista em alguns erros. Por isso, acompanhando o desenvolvimento humano, também deverá o Direito estabelecer como serão realizados esses novos caminhos. A eficácia de uma norma jurídica depende de sua adequação à situação social em que é posta.

Em relação à família, se observa que a Constituição Federal a considera como base da sociedade, precisando, assim, da proteção do Estado, como elenca no artigo 226. Esse cenário está enraizado nos ideais da dignidade da pessoa humana e, consequentemente, na paternidade responsável. Além disso, tendo em vista o direito à liberdade, compreende-se que a organização de cada núcleo familiar é independente. Contudo, compete “ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (PADILHA, 2020, p. 913).

Diante da proteção da família, a Carta Magna brasileira, no artigo 226, § 2º, 3º, 4º, revela três espécies de entidade familiar, constituídas pelo casamento civil ou religioso, união

estável entre homem e mulher, e a comunidade de um dos pais com seus descendentes. No mesmo sentido, obviamente, seguiu o Código Civil ao determinar, especificamente, o que deverá ser realizado para se configurar entidade familiar. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 36), compreende que o Código Civil acolheu a ideia de configurar família como direito fundamental. Observe:

Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar. O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

Além disso, por se tratar, ainda, de uma temática sensível, o que se entende por família, juridicamente, teve poucas alterações durante os séculos. Contudo, com as diversas transformações no seio da sociedade que permitiram uma nova visão sobre os conteúdos históricos, políticos, jurídicos, culturais e sociais, o direito de família também abraçou novos caminhos, “com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando ‘a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento’” (GONÇALVES, 2019, p. 34).

Hoje, se pode afirmar que os laços afetivos ganharam espaço no Direito de Família, e muitas vezes são de mais valia do que aquilo que está escrito no papel. Nada obstante, importa frisar que não há um conceito certo ou errado do que é família, nem mesmo um entendimento ultrapassado, porém há diversas situações que devem ser acolhidas pelo Direito, e por isso, se deve ter uma visão além do que a norma posta. Nesse sentido, elenque-se que as relações socioafetivas não mais se resumem entre o homem e a mulher.

Novas formas de viver as relações socioafetivas geraram novos casais que se tornaram pauta de discussão no ambiente democrático brasileiro. Não há como anunciar na Constituição Federal que todos são livres perante a lei, como posto pelo artigo 5º, e que a igualdade é um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, se não são estabelecidos meios para sua efetividade. Surge, assim, a controvérsia se essas novas formas de relação podem ser consideradas como entidade familiar, e ser juridicamente configurada assim.

Pois bem, ao se analisar as uniões homoafetivas não se pode esquecer que, infelizmente, ainda há, no seio social, o preconceito e a exclusão. Apesar de diversas lutas dessa minoria, são poucos os direitos que os reconhecem, e menor ainda a quantidade de representantes que desejem mudar a realidade. Portanto, é visível o abismo entre a igualdade formal e material. Diante de tantas realidades enfrentadas por esse público, frise-se o debate acerca do §3º do artigo 226 da Constituição Federal em que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Em nenhuma linha, se encaixa as novidades sociais.

Até então, a união estável, apenas era reconhecida para homem e mulher, sendo a interpretação do artigo estrita. Apesar das lutas sociais para que a união homoafetiva fosse reconhecida legalmente como entidade familiar, o que sempre acontecia era o silêncio. A omissão legislativa sobre esse assunto era gritante, pois estavam representando o povo, e como representantes do povo, deveriam assumir uma postura solucionadora. Acontece que, o Congresso Nacional ignorou a minoria, tentando sustentar até onde conseguisse a situação de reconhecimento das uniões estáveis somente para casais heterossexuais.

O problema que, até esse ponto, era apenas legislativo, ou seja, faltava uma lei regulamentadora da nova forma de união estável, tornou-se questão jurídica. Se há ausência de um dos três poderes, é preciso que outro tome a dianteira para que os direitos fundamentais sejam respeitados. Assim se fez. As relações homoafetivas já eram pautas de diversos julgados nos Tribunais Estaduais e juízos de primeiro grau, e ao decidir havia o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar. Diante disso, antes de adentrar nas pautas do Supremo Tribunal Federal, já eram conferidos “direitos a parceiros homossexuais, tais como a partilha de bens, a pensão por morte, a condição de dependente em planos de saúde, entre outros” (HOFFMANN, 2021, p. 197). Além disso, na doutrina havia o direcionamento de que o §3º era apenas exemplificativo, e por isso, mesmo não estando expresso, poderia se reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O Procurador Geral da República, em 2009, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 requerendo que o artigo 1.723 do Código Civil tivesse sua interpretação partindo da ideia adotada pela Constituição Federal. O artigo cível expunha o mesmo conteúdo que a norma constitucional acerca da união estável. Contudo, o Procurador defendia que “deveria estender a incidência da norma alcançando, também, as uniões

homoafetivas configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, o Governador do Rio de Janeiro, em 2008, ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 afirmando que a realidade enfrentada pelos casais de pessoas do mesmo sexo atingia diretamente os preceitos fundamentais. A Constituição apresenta a igualdade, liberdade e a dignidade da pessoa humana como pilares do Estado brasileiro, porém ao permitir que somente homem e mulher possam ser reconhecidos como entidade familiar, se nega os próprios princípios fundantes do Brasil. O julgamento foi realizado, portanto, em maio de 2011, tendo como partes principais da ementa:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). [...] União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...] 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. a proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. a família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista. 4. União estável. norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. [...] 6. Interpretação do art. 1.723 do código civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Relator: Ayres Britto, 5 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

A análise desta decisão revela que diversos foram os debates acerca de como seria realizada a interpretação da norma do Código Civil e a Constituição Federal. Importa notar que houve a prevalência dos direitos fundamentais em que se veda a discriminação por causa da orientação sexual ou do gênero, ou seja, a escolha assumida pelos cidadãos tem resguardo pela autonomia da vontade. A liberdade que esta minoria tem em optar por sua orientação sexual, também é a mesma liberdade conferida aos que são heterossexuais. Todos, exatamente todos, são iguais perante a lei, e qualquer norma que descreve de forma contrária precisa ser corrigida para que o alcance da norma se alastre em todo ambiente social.

A Advocacia Geral da União e a Procuradoria Geral da República se manifestaram favoráveis ao reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo. À luz dos princípios fundamentais da República, que proíbem a discriminação odiosa e impõe a atenção ao princípio da segurança jurídica, se deve analisar a norma a partir do contexto inclusivo, já que a proteção realizada pelo Estado tem seu fim para contribuir, e não excluir. Além disso, é imprescindível a noção de que não se trata apenas de uma norma e sua interpretação, mas de todo o preconceito que se configura através do ódio. “Ódio que se materializa em violência física, psicológica e moral contra os que preferem a homoafetividade como forma de contato corporal, ou mesmo acasalamento” (BRASIL, 2011, p. 16).

O acórdão do Supremo Tribunal Federal, com unanimidade, ao se posicionar favorável à equiparação da união homoafetiva como entidade familiar demonstrou que a interpretação realizada pela Constituição Federal deve ser feita por retirar do texto o melhor significado. Nada obstante, é função da Corte Constitucional conferir às minorias o exercício de direitos quando há omissão legislativa. Claramente, foi utilizada pelos Ministros a postura contramajoritária, ou seja, diante do silêncio das Casas Legislativas, representantes majoritários, o Supremo Tribunal Federal abriu um novo caminho, mais democrático e inclusivo. Nesta decisão, houve, ainda, a sabatina das posições contrárias ao reconhecimento conferido às uniões homoafetivas. Foram aceitos catorze *amicus curiae*, distribuídos entre entidades favoráveis ou não, para que as discussões realizadas em plenário não fossem desprovidas da opinião popular. Assim,

Ainda que o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União tenham opinado favoravelmente ao pedido, houve reação contrária por grupos conservadores e ligados à Igreja como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Eduardo Banks, que participaram do processo como *amicus curiae*, além da crítica por parte de outros vários setores da sociedade. Inclusive à época, mesmo após o julgamento do STF, muitos cartórios e até juízes recusaram-se a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (HOFFMANN, 2021, p. 197).

Nessa conjuntura, ainda que, juridicamente, fácil de resolver a situação das uniões homoafetivas, as reações populares foram diversas, e muitas não acompanharam o entendimento da Corte Constitucional. É imperioso analisar que a concessão, sem um amplo debate que envolva não somente o Supremo Tribunal Federal, mas a sociedade e o Congresso Nacional acerca do reconhecimento da união homoafetiva pode trazer consigo inúmeros problemas tanto no mundo fático, quanto no jurídico, imagináveis ou inimagináveis. Nesse sentido, “uma simples decisão de equiparação irrestrita à união estável poderia, ao revés,

gerar maior insegurança jurídica, inclusive se não se mantivesse aberto o espaço reservado ao regramento legislativo, por exemplo” (BRASIL, 2011, p. 182).

Existem realidades e lacunas sociais que devem, primordialmente, ser preenchidas por meio do Congresso Nacional, contudo “se destacou nesse julgamento que são muitas as dificuldades que ocorrem nesse processo decisório, em razão das múltiplas controvérsias que se lavram na sociedade em torno desse tema” (BRASIL, 2011, p. 162). A possível dificuldade do Poder Legislativo em utilizar seu poder legiferante para incluir as uniões homoafetivas à legislação federal, tornou-se concreta e de descomplicada aprovação quando a temática foi a de retroceder com os direitos das pessoas homossexuais.

Diante do imenso efeito *backlash*, tanto na esfera popular quanto na legislativa, gerado por esse acórdão que teve efeitos *erga omnes* e vinculantes, três projetos de lei tiveram visibilidade. Em 2013, foi apresentado, pelo deputado federal João Campos do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o projeto de lei chamado de “cura gay”. Apesar de evidente conteúdo preconceituoso, o projeto teve aprovação da comissão parlamentar de direitos humanos. A ideia era de que aos profissionais da psicologia, no exercício de sua liberdade profissional, poderiam, diferentemente do que está posto na norma do Conselho Federal de Psicologia, propor tratamento e curas da homossexualidade. Ao entender do deputado Pastor Eurico, na sala de sessões:

Essa atuação não pode ser interpretada com uma forma coercitiva para uma suposta cura de alguém que tem desejo por manter relação sexual com pessoas do mesmo sexo, mas como um dever do profissional em psicologia e o direito do paciente em tratar os sinais e sintomas sobre seu desejo sexual, respeitando a vontade do paciente, pois ele é quem vai dizer o que busca, sendo o psicólogo apenas o seu apoiador. Não seria o psicólogo o mais preparado para atender aqueles que estão estado de sofrimento psíquico, ainda mais se tratando de sua sexualidade? Se não for este, quem seria? (BRASIL, 2016, p. 5).

Por meio desse comentário, se compreende que, claramente, é a expressão do efeito *backlash* da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 132. No mesmo sentido, também em 2013, foi apresentado o projeto de lei nº 6.584/2013, pelo deputado federal Anderson Ferreira pelo antigo Partido da República, hoje, Partido Liberal. O objetivo era instituir a semana nacional de valorização da família, integrando, assim, o calendário oficial brasileiro. Para o deputado, “a sociedade encontra-se num processo permanente de transformação afetando diretamente seus valores. Infelizmente alguns valores importantes que forjam caráter, deveres e direitos, que se reproduzem no seio familiar são abalados” (BRASIL, 2013, p. 2).

A questão é que o entendimento de família adotado pelo deputado federal não abrangia o mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que a justificativa para compor o projeto era a possível mudança na sociedade que afetam o seio familiar. A cartada do Congresso Nacional foi realizada pela instituição do Estatuto da Família. O projeto de lei nº 6.583 de 2013, criado pelo deputado federal que lutou para aprovação da semana nacional da valorização da família. O Estatuto da Família justificou-se, pois “não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo” (BRASIL, 2013, p. 6).

Apesar de aprovada e promulgada pela Câmara, em 2018, o Estatuto da Família foi suspenso pela repercussão negativa que teve. Porém, é primordial que se entenda que o dever do Estado para com a família é meramente de proteção, e não de retrocesso:

Não cabe, portanto, ao Estado, intervir na estrutura familiar da mesma maneira como (justificada e compreensivelmente) interfere nas relações contratuais: o âmbito de dirigismo estatal, aqui, encontra contenção no próprio princípio da afetividade, negador desse tipo de agressão estatal. Nesse diapasão, ao encontro do que dissemos acima, não se poderia admitir, por exemplo, que somente o Estado Legislador pudesse moldar e reconhecer - em standards apriorísticos - os núcleos familiares (STOLZE, 2018, p. 1168).

O ponto que causa certa confusão é que o silêncio ensurdecido do Congresso Nacional acerca dos direitos que devem ser conferidos aos homossexuais continua. Todavia, com o Supremo Tribunal Federal agindo com ativismo, o Poder Legislativo rapidamente se movimentou para retroceder com direitos e tentar neutralizar o acórdão. Ressalte que é um dever, já que atua como representante do povo, anunciar leis para abraçar novidades sociais, principalmente aquelas que não prejudicam o seio social. É de se questionar, inclusive, para quem a maioria dos políticos governa, pois não atende ao pleito dos que precisam ter do Estado uma resposta.

Ademais, ainda é preciso compreender o efeito *backlash* em análise com a reação popular. Primeiramente, ressalta-se a importância do Supremo Tribunal Federal com função contramajoritária, é possível que a Corte atue contra o entendimento da maioria popular, porém não para combater e ser arbitrário, e sim porque interpreta a essência da norma constitucional. Nem sempre o que a maioria entende como Justiça, é o posto na legislação constitucional, que deve atender os anseios de todos. Diante disso, houve diversas críticas sociais a equiparação da união homoafetiva como entidade familiar.

Parte da população não se conformou com o resultado e entendeu não ser da competência do Supremo Tribunal Federal proferir decisão *erga omnes* e com efeitos vinculantes de um assunto tão delicado:

Pesquisa realizada pela FGV no período de 14 a 20 de julho de 2011, onde foram entrevistados 1.200 cariocas e paulistas sobre a percepção da população acerca do Supremo Tribunal Federal e sua atuação em casos de grande relevância e repercussão na agenda pública nacional, 21% dos entrevistados respondeu que o reconhecimento da união afetiva foi a notícia que mais chamou atenção e cerca de 40% dos entrevistados respondeu que nesse caso a decisão deveria ser da população, através de plebiscito, e não do STF, apesar de concordarem com o teor da decisão (ZAGURSKI, 2017, p. 99).

Entender, portanto, o acórdão da ADPF nº 132 e seu visível efeito *backlash* é entender como se trabalha a democracia. Por meio de uma decisão polêmica como foi a realizada que dividiu opiniões que apoiavam o Supremo Tribunal Federal e outras que entendiam ser além da alçada do Poder Judiciário, prevaleceram os direitos fundamentais. Importante se fez que o povo estivesse atento ao que a Corte Constitucional estava decidindo, pois é dela que advém as respostas silenciadas pelo Legislativo e que deverão ser respeitadas por todos. À medida que o Judiciário foi ganhando espaço e voz no ambiente democrático, mais direitos foram sendo analisados e julgados à luz da Carta Magna do Brasil.

O ensinamento dado através desse caso é de que nem sempre uma tarefa entendida como, juridicamente, fácil, o é socialmente. É preciso sempre ter um bom discernimento entre a voz popular, o silêncio legislativo e a resposta judicial. Permitir, dessa forma, que o Poder Judiciário diante da omissão do Estado crie e legalize novas relações, não entrando no mérito do caso posto, é aprovar que em outros casos a Corte Constitucional o faça. Por mais que provido de constitucionalidade como foi o caso do reconhecimento das uniões homoafetivas, é complicado e muitas vezes incompreensível para parte da sociedade, simplesmente onze ministros, sentados em suas cadeiras, em Brasília, decidirem por todos os brasileiros.

Outrossim, destaque a notoriedade desse julgamento. Por meio dele, houve a possibilidade de uniões homoafetivas reconhecidas como estáveis, pudessem, posteriormente, serem convertidas em matrimônio civil nos Cartórios. Essa oportunidade, já concedida legalmente aos casais heterossexuais, foi estendida para as minorias LGBTs, porém encontrava embaraços daqueles que não queriam seguir o parecer da Suprema Corte. Dessa maneira, se proferiu a resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determinando aos cartórios extrajudiciais o dever de realizar a conversão da união estável em casamento, uniformizando, assim, o entendimento em todo o país. Diante dessa resolução, houve maior

assistência à esse público que foi capaz de exercer seus direitos sem óbice por parte dos servidores cartorários.

Por fim, importa lembrar que ao adotar o modelo vivenciado, hoje, no Brasil e através da Constituição Federal, o povo, poder constituinte originário e de onde emana o poder, escolheu viver com o Supremo Tribunal Federal como guardião constitucional. As balizas realizadas pela Corte Constitucional são verdadeiramente necessárias para que não haja arbítrios e para que haja a efetivação de direitos. Por isso, a presença popular atenta a tudo que acontece nas sessões plenárias são primordiais. Ao povo é o dever de utilizar os mais diversos meios para que decisões, como a da ADPF nº 132, sejam repetidas, e mais direitos concedidos.

4.4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DOS CASOS APRESENTADOS

A partir dos casos apresentados nesse capítulo, é importante compreender que o efeito *backlash* tem autor e atua de maneira diferente em cada caso. Frise-se que não é toda decisão do Supremo Tribunal Federal que será questionada pela população e pelo Parlamento brasileiro. Algumas situações são simples e não causam polêmicas. Além disso, depende da credibilidade que a Corte Constitucional possui com o povo. Quanto mais os cidadãos compreendem que o Tribunal constitucional atua retirando da norma constitucional o melhor desempenho para garantir direitos, mais respeito às decisões judiciais haverá.

Contudo, a análise de cada caso ajuda a compreender como está o entendimento do Supremo Tribunal Federal diante da Constituição Federal e seus princípios. Não se pode acolher todas as decisões da Corte como se sempre houvesse acerto na interpretação constitucional. Pelo contrário, cada acórdão terá um aspecto diferente, seja pressão popular ou legislativa, seja relacionado à política ou economia. Portanto, o estudo do efeito *backlash* impõe que se compreenda o antes, durante e depois dos acórdãos. Nesse sentido, perante aos casos demonstrados, se deve assimilar sua construção social e legislativa para conhecer a reação.

No primeiro caso apresentado, a vaquejada, expressão cultural nordestina, teve após a decisão do Supremo Tribunal Federal grande repercussão, pois se tratava de um contexto único vivenciado pelo povo do nordeste. Anteriormente, o Tribunal já havia julgado um caso

parecido, e por isso, seguiu com o mesmo entendimento. Durante a tomada de decisão houve intenso debate acerca da técnica de ponderação incidindo sobre o direito cultural ou direito ambiental. Após a decisão que proibiu a vaquejada, setores sociais, principalmente os que lucravam com a prática cultural, se uniram manifestando a indignação com a postura do Supremo Tribunal Federal.

Apesar das manifestações populares contra a decisão da Corte Constitucional, que já se caracteriza como efeito *backlash*, foi o Congresso Nacional que tomou a frente e rapidamente neutralizou o entendimento da Corte. Por isso, nesse quadro em específico, o efeito *backlash* foi uma afronta ao interpretador nato da Constituição Federal em que o Poder Legislativo, exasperado pelo ativismo judicial, contrapõe a Corte Constitucional modificando justamente a Carta Magna. É perigoso, portanto, o apoio da atuação legislativa nessa conjuntura, pois o acórdão a todo momento se referia às normas constitucionais e a situação dos gados e cavalos durante a prática cultural.

Permitir que o inconformismo do Poder Legislativo com o Supremo Tribunal Federal transforme tão facilmente as linhas da Constituição Federal torna-se uma questão antidemocrática e atinge diretamente o conceito de sua força normativa e rigidez. A Carta Magna não deve realizar o querer de poucos, nem mesmo servir ao bel prazer do Poder Legiferante que, pelo contrário, deveria estar atento ao que é posto pela Norma Maior. O caso da vaquejada, por fim, torna-se exemplo a não ser seguido e deve-se estar atento aos desdobramentos que esta neutralização acarreta.

O segundo cenário apresentado foi acerca da Lei da Ficha Limpa, mais especificamente sobre sua retroatividade. Nessa conjunção, o contexto anterior à criação da lei é o mesmo que o atual, a corrupção. Esse tema tão sensível que acaba aumentando as desigualdades sociais se faz presente na política brasileira, e infelizmente, no cotidiano popular, intitulado como “jeitinho brasileiro”. Por isso, o povo tomou a iniciativa e arrecadou as assinaturas necessárias para elaborar um projeto de lei que tenta diminuir o ingresso na política de candidatos com “ficha suja”.

O Supremo Tribunal Federal recebeu a missão de interpretar esta norma, advinda do povo, de acordo com a Constituição. A questão da constitucionalidade logo foi resolvida, e se entendeu estar em conformidade com a Norma Maior. Contudo, os debates foram intensos quando se tratou da data de incidência da Lei da Ficha Limpa. A Corte Constitucional sofreu pressão popular para que a norma incidisse desde sua criação, enquanto isso, o Poder Legislativo já estava atento ao que seria decidido. Ocorre que ao entender da Suprema Corte,

a norma só deveria incidir a partir das eleições de 2012, já que a norma só poderia retroagir para beneficiar o réu.

A decisão seguiu a Constituição de forma extremamente estrita já que se adotou a tese do princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da CRFB/88). Juridicamente, portanto, foi totalmente acertada a decisão da Corte Constitucional. Como um Tribunal técnico, a interpretação constitucional deve ser o início, meio e fim dos resultados judiciais. Todavia, para o povo, não foi justo permitir que candidatos “ficha suja” continuassem no poder. O entendimento maior, do caso em questão, é que o efeito *backlash* realizada pelos cidadãos teve sua ousadia escutada pelo Supremo Tribunal Federal, e sua atuação foi primordial para que sua constitucionalidade fosse respeitada.

O último caso, acerca do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar foi importantíssimo para o crescimento democrático. Apesar de diversas manifestações contrárias de instituições políticas e nacionais, prevaleceu o Estado Democrático de Direito. A conjuntura enfrentada pelos casais homossexuais antes do resultado da ADPF nº 132 era de total desamparo político que preferia o silêncio ao posicionamento de garantir direitos. Como havia omissão legislativa, ao chegar os casos aos juízes e tribunais estaduais, havia o julgamento do mérito, muitas vezes reconhecendo a equiparação das uniões homoafetivas à união estável.

Contudo, a ADPF nº 132 veio para acabar com a ofensa aos preceitos fundamentais que permitia o absurdo esquecimento desta minoria social. A decisão da Corte Constitucional teve diversas páginas, que unidas, entendiam apenas uma coisa: o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar era constitucional. A votação foi unânime, e assim, todos os Ministros da Suprema Corte entenderam que o objeto da ação não era tão difícil de se resolver. Juridicamente, deve-se retirar a melhor interpretação da norma, e por isso, tão rapidamente entenderam estar em conformidade com a Carta Magna a equiparação.

Em contrapartida, os próprios Ministros estranharam a quantidade de *Amicus Curiae* que ingressou na ação. Foi visível que o efeito *backlash* desse caso, dividiu opiniões. Para alguns, a decisão da Corte foi totalmente acertada, para outros, errônea e se deveria resolver a partir do querer popular. É necessário entender que a questão da homossexualidade, no Brasil, ainda é um tabu, e por isso a polêmica por causa do posicionamento da Suprema Corte foi bastante discutida. Além disso, o Poder Legislativo, mais uma vez, propôs projetos de lei que tentaram neutralizar a decisão judicial. Apesar de não modificar a Constituição, o Poder

Legiferante criou o Estatuto da Família em que basicamente afirmava que o conceito de família abraçado pelo Supremo estava ferindo os valores sociais.

Nesse diapasão, ainda hoje, não há norma jurídica que regule a situação das uniões homoafetivas e outros aspectos que relacionam esta minoria. O efeito *backlash*, nesse quadro, apesar de bom para o fortalecimento da democracia, foi utilizado para retroceder com os direitos já garantidos. O Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre a ADPF nº 132 invocou o lado conservador do Congresso Nacional que prontamente estava suscitando projetos de lei contra o entendimento jurídico. Assim, compreendido que o efeito *backlash* era necessário por ser um tema sensível deve atentar ao seu aspecto de retrocesso que fere a Democracia.

Os três casos tiveram suas particularidades e contextos, todavia, ressalte a importância do povo na análise das decisões que são proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A Democracia se faz com a participação popular, e, portanto, o efeito *backlash* nas decisões da Corte Constitucional são enriquecedoras para os mesmos, e, também, para que os Ministros atuem em favor da Constituição Federal já que aqueles que escolheram adotar o sistema constitucional estão cobrando sua efetividade. O povo, por meio do efeito *backlash*, coopera para que o Estado Democrático de Direito tenha movimento.

5 CONCLUSÃO

É sabido que o ambiente democrático brasileiro está enfrentando uma série de dificuldades. O relacionamento entre os três Poderes da União está cada vez mais desgastado, resultado de corrupções, omissões, retardamentos que utilizam o ambiente político para propósitos pessoais. Nesse cenário, a parcela que mais sofre é o povo. Com o fortalecimento do Poder Judiciário, o povo passou a encontrar soluções para matérias que estavam pendentes de análise por meio do Poder Legislativo e Executivo. As balizas que foram sendo realizadas, principalmente pela Corte Constitucional, conseguiram atingir o bem público garantindo direitos e princípios fundamentais.

O Judiciário deve atuar como aquele que procura cumprir a Constituição, sendo fiel aos seus termos, e principalmente, sem envolver ideais pessoais com os julgamentos. Portanto, por meio do ativismo judicial, os juízes e Tribunais impuseram ao Poder Público a tarefa de cumprir com os preceitos fundamentais desprovidos de disposições legais. O exercício dos direitos, seja para maioria ou minoria, causa impacto na sociedade e no ambiente político, pois sua ação ultrapassa sua função típica e transforma a esfera de aplicador da lei para quase um novo legislador.

Em certas situações, a ousadia judicial não causa nenhuma repercussão no cenário brasileiro. Contudo, quando o Supremo Tribunal Federal aprecia temas ainda sensíveis e polêmicos para o seio da sociedade, o resultado da decisão judicial impulsiona oposições políticas e populares. Essa discussão acerca da consequência da posição judiciária que acontece no choque entre o mundo fático e o jurídico, entendida como efeito *backlash*, está bem mais presente no Brasil. Se percebe que os Poderes da União refutam a atividade da Suprema Corte e entusiasma o povo a estar contra o guardião da Constituição.

A Constituição, portanto, serve como pilar da democracia brasileira. O perigo é que, influenciados por políticos que já se tornaram de estimação, o povo confronta o Supremo Tribunal Federal para que não se cumpra com as normas constitucionais. Envolvidos por discursos que desfalcam a Corte Constitucional, a população brasileira vai perdendo a essência da liberdade, igualdade e fraternidade em vista de aspirações pessoais. Contudo, a Suprema Corte não agiria com postura ativista se os outros Poderes cumprissem o que são chamados a exercer.

O Judiciário só atua se acionado. Se chega à baila certos assuntos, polêmicos ou não, é porque há necessidade da postura interpretativa da Suprema Corte em relação à Constituição. Também se compreende que é consequência da ausência de legislações que direcionam o exercício dos direitos. Assim, a partir de uma realidade insustentável, os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem estabelecer vias para aplicabilidade das normas constitucionais, e sempre retirando validade de suas execuções na Norma Suprema.

A boa compreensão do efeito *backlash* se dá a partir do contexto que cada situação se encontra. A análise de cada caso para entender sua repercussão, só pode ser realizada se dividir a conjuntura em três momentos: o anterior ao julgamento, o julgado e as movimentações ulteriores. Conclui-se que quando o resultado judicial não agrada o Poder Legislativo, logo, esse utiliza sua função típica para legislar contra o entendimento da Corte Constitucional. O Poder Executivo, principalmente na situação atual, tenta descaracterizar o Supremo Tribunal Federal agindo como se esses fossem inimigos da Constituição.

O povo, então, adquire uma imagem irreal dos julgamentos realizados na Suprema Corte, e agem com desrespeito ao resultado judicial se agarrando no querer político e pessoal pedindo até mesmo a desconstituição do Supremo Tribunal Federal. Importante dizer que a Corte não é absoluta, nem mesmo desprovida de erros, contudo se diferencia na atuação legitimadora, pois precisa motivar toda e qualquer atividade que exerça. A motivação precisa encontrar na Constituição Federal seu apoio e direcionamento. Em outras palavras, diferente dos Poderes Legislativo e Executivo que podem agir com conteúdos pessoais e até mesmo modificar o corpo do texto constitucional, o Poder Judiciário encontra seu limite na Norma Suprema.

Por outro lado, entende-se que o efeito *backlash* é consequência de uma sociedade mais informada, que procura exercer seus direitos e garantias. Um povo que questiona mais a atuação das instituições políticas para que haja uma boa eficiência e atenção ao pleito comum. Além do mais, os cidadãos desejam cada vez mais participar do processo de julgamento, o que faz com que a Constituição esteja mais perto da realidade social. É o novo constitucionalismo que não se faz pelos Poderes da União, mas encontram no povo sua força motriz. As repercussões das decisões judiciais devem ser compreendidas em suas duas faces: a democrática e a retrógrada, que só se apresentará quando estudada a particularidade de cada episódio.

REFERÊNCIAS

ABREU, Daniel Albuquerque de. **A semântica da família no jogo democrático brasileiro: uma análise da concepção de entidade familiar proposta pelo estatuto da família à luz dos direitos humanos**. Orientador: Helena Esser dos Reis. 2016. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6275>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4a. edição. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1991.

AS AMEAÇAS DE BOLSONARO em discurso no 7 de setembro. **BBC**, 7 set. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

AVRITZER, Leonardo. *et al.* **Dimensões Políticas da Justiça**. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, ano 2009, n. 8, p. 11-22, Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR nº 135, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, QUE ESTABELECE, DE ACORDO COM O PAR. 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASOS DE INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE QUE VISAM A PROTEGER A PROBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO. **Diário Oficial da União**. Brasília, 7 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.364, ELEVA O RODEIO, A VAQUEJADA, BEM COMO AS RESPECTIVAS EXPRESSÕES ARTÍSTICO-CULTURAIS, À CONDIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CULTURAL NACIONAL E DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto Lei nº 6583/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1174409&filename=Avulso+-PL+6583/2013>. Acesso em 24 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto Lei nº 539/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=ADAB4EDAA5A51733CD57572374A17561.proposicoesWeb2?codteor=1501093&filename=Avulso+-PDC+539/2016>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Projeto Lei nº 6584/2013**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159762&filename=Tramitacao-PL+6584/2013>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Relatora: Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Lex. Brasília, p. 1-274, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.578** . Relatora: Luiz Fux, 16 de fevereiro de 2012. Lex. Brasília, p. 1-375, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983**. Relator: Min. Marco Aurélio, 6 de maio de 2016. Lex. Brasília, p. 1-150. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRUM, Guilherme Valle. A Legitimidade do Poder Judiciário na Democracia Comunal de Ronald Dworkin. **ESTADO & CONSTITUIÇÃO**. Florianópolis, SC : Empório do Direito, ed. 1, p. 131-152, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1505068178.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CAMPANHA DA FRATERNIDADE 1990. **CNBB**. Disponível em: <<https://campanhas.cnbb.org.br/campanha/fraternidade199>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CEARÁ. Lei nº 16.321, REGULAMENTA A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL, ASSEGURANDO O BEM-ESTAR DOS ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ. **Diário Oficial** . Ceará, 13 set. 2017. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/5891-lei-n-16-321-de-13-09-17-d-o-14-09-17>. Acesso em: 26 jan. 2022.

CONSULTA PÚBLICA - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 50 de 2016. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=127262>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, ed. 8, 2018.

DE MORAIS, José Luis Bolzan; SARAIVA, Bruno Cozza. **Estado & Constituição**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1505068178.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

FICHA LIMPA É CONSTITUCIONAL. **Migalhas**. 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/150332/ficha-limpa-e-constitucional>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

FREIRE, Danielle; COTIAS, Marina Laporte; MENEZES, Pablo Vinícius D'Oliveira. Lei da ficha limpa e suas inelegibilidades. **Revista de Estudos Eleitorais**, Recife, v. 1, n. 2, p. 48-56, dez. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5353>>

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias; ZACHARIAS, Ricardo Almeida. Crise de Legitimidade do Poder Legislativo e Ativismo Judicial: Uma análise crítica do fenômeno como fator de risco para o Estado Democrático de Direito. **Acesso à justiça II**, Florianópolis: FUNJAB, ano 2013, p. 406-425. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=173>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GARGARELLA, Roberto A.. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. **Isonomía : Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, ed. 12, ano 2005, n. 6, p. 55-70, Semestral. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-dificultad-de-defender-el-control-judicial-de-las-leyes-0/>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 210.

GONÇALVES, Carlos Roberto . **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, v. 6, ed. 16, 2019.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. Fabris, 1991

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**. Traduzido por Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. v. 251, p. 139-178, 13 mar. 2013. Disponível em:

<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

HISTÓRIA DA COMISSÃO BRASILEIRA JUSTIÇA E PAZ. **DHnet - Direitos Humanos na Internet**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/cjp/historia.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Decisão Judicial e Efeito Backlash a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal . **Direito & Paz**, São Paulo: Lorena, ano 2021, n. 44, p. 187-206, Semestral. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1334>. Acesso em: 19 jan. 2022.

JOTA, Juliana de Oliveira. Direitos Humanos como Pilar: O conteúdo material da democracia. *In*: VERÇOSA, Elcio de Gusmão; PALMEIRA, Lisiêr de Lima; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (org.). **Direitos humanos, cidadania e acesso à justiça**. Maceió: Viva Editora, 2015. p. 267-310.

KELSEN. Hans. **Jurisdição constitucional**. Introdução e revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LADEIRA, Beatriz Maria do Nascimento. Compreendendo a Lei da Ficha Limpa. **Revistas da EJE**, Brasília: Escola Judiciária Eleitoral, ano 5, n. 4, Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-5/digressoes-sobre-as-doacoes-de-campanha-oriundas-de-pessoas-juridicas>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

LEAL, Saul Tourinho; BRITTO, Nara Pinheiro Reis Ayres de. Supremas Cortes e Efeito Backlash: O Caso das “vaquejadas” no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Porto: Editorial Juruá , n. 12, p. 273-290, Semestral, 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2021/07/ano-vii-numero-xii-supremas-cortes-e-efeito-backlash-o-caso-das-vaquejadas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.
LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução: Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. Título original: How democracies die.

LOPES, Antônio de Faria. Homem Público. **Política Democrática - Revista de Política e Cultura**, Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, ano XVI, n. 48, p. 91-96, 2017.

MARMELSTEIN, G. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial**. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdiacao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. A Lei da "Ficha Limpa": uma responsabilidade prospectiva? A que preço?. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: BDJur, ano 2012, n. 34, p. 237-262, Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74870>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36 edição. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. A lei da ficha limpa. **Série Estudos de Direito Público**, Ilhéus, BA: Editus, ed. 2, ano 2014, Disponível em: http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2017/a_lei_da_ficha_limpa.pdf. Acesso em: 26 jan. 2022.

O EFEITO BACKLASH: A REAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS. **Direito Diário**. 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-efeito-backlash-reacao-decisoes-judiciais/>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

POST, Robert e SIEGEL, Reva B., ROE Rage: **Constitucionalismo Democrático e Backlash**. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007, Yale Law School, Public Law Working Paper No. 131, Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=990968>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

PRONUNCIAMENTO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O ANTAGONISTA**. 2021. Disponível em:<<https://cdn.oantagonista.com/uploads/2021/09/Integra-pronunciamento-Luiz-Fux-1.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Emenda Constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>>.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Rodrigo Moreira da. Princípio da anualidade eleitoral. **Revistas da EJE**, Brasília: Escola Judiciária Eleitoral, ano 5, n. 4, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-3/principio-da-anualidade-eleitoral>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SILVA, Urbanete de Angiolis; POZZETTI, Valmir César. A resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento. **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v. 17, n. 2, p. 107-130, 2013.

SOARES, Priscila Siqueira. O fenômeno da chamada reação legislativa: uma análise do ativismo congressual em contraposição ao ativismo judicial. **Revista de ARTIGOS CIENTÍFICOS dos Alunos da EMERJ**, Rio de Janeiro: EMERJ, v. 12, ano 2020, n. 1, p. 1377-1393, Semestral. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2020/tomos/tomoII/revista_v12_n12020_tomoII_J-Y.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.

STF DECIDE PELA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA. **JUSBRASIL**. 2012. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa#:~:text=O%20decano%20do%20STF%2C%20ministro>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n.3, p. 83-128, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas do Direito Brasileiro: eficácia poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Bibliografia Seleccionada: Ficha Limpa**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/bibliografias_seleccionadas/bibliografia_seleccionada_ficha_limpa.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 03, p. 87-108, 2017. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_4.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2021.